PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO

(Aprovado pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 8/2025 e atualizado até o Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)

SUMÁRIO

. PREÂMBULO 5

. TÍTULO I - DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E RECEBIMENTO DE PETIÇÕES 5
. Capítulo I - DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (Arts. 1º a 3º) 5
. Capítulo II - PROTOCOLO DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS 6
. Seção I - PROTOCOLO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 4º) 6
. Seção II - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (Arts. 5º a 8º) 7
. Seção III - ANÁLISE DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS (Arts. 9º a 12) 8
. Capítulo III - ATERMAÇÃO VERBAL DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS (Arts. 13 a 22) 9

. TÍTULO II - ATIVIDADE DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO 10
. Capítulo I - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS 10
. Seção I - COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR PUBLICAÇÃO (Arts. 23 a 25) 10
. Seção II - COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR VIA POSTAL (Arts. 26 a 28) 12
. Seção III - COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL (Arts. 29 e 30) 13
. Capítulo II - REGISTROS INFORMATIZADOS 14
. Seção I - CADASTRO DE PROCESSOS (Arts. 31 a 34) 14
. Seção II - REGISTRO DOS MOVIMENTOS DOS FEITOS (Art. 35) 15

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

. Capítulo III - PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ……..…….. 15
. Seção I - TERMOS E CERTIDÕES NOS AUTOS (Arts. 36 a 38) ……... 15
. Capítulo IV - PRAZOS LEGAIS (Arts. 39 a 46) …… 16
. Capítulo V - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES ……. 17
. Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 47 a 50) ……...……... 17
. Seção II - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS (Arts. 51 a 55) ……..…... 18
. Capítulo VI - ATENDIMENTO AO PÚBLICO …… 19
. Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 56 a 60) …….. 19
. Seção II - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO PROCESSUAL (Art. 61) …….…… 20

. TÍTULO III - CARTAS PRECATÓRIAS, CARTAS DE ORDEM E CARTAS ROGATÓRIAS (Arts. 62 a 73) ……... 21

. TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA EXECUÇÃO ……... 24
. Capítulo I - EXECUÇÃO EM AUTOS SUPLEMENTARES (Arts. 74 e 75) …….. 24
. Capítulo II - ELABORAÇÃO, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS (Arts. 76 a 87) …….. 25
. Capítulo III - PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO…….. 29
. Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 88 a 94) ……..… 29
. Seção II - LANÇAMENTOS DE VALORES NO SISTEMA INFORMATIZADO (Art. 95) ……..……... . 32
. Capítulo IV - CUSTAS E EMOLUMENTOS…….…….. 32
. Seção I - CUSTAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO (Art. 96) ……..… 32
. Seção II - CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO (Arts. 97 e 98) ……..…. 33
. Seção III – EMOLUMENTOS (Arts. 99 a 101) ……..……... 33
. Capítulo V - EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Arts. 102 a 111) …….……... 33
. Capítulo VI - AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL (Arts. 112 a 118) …… 36
. Capítulo VII - DEPÓSITOS E DOS LEVANTAMENTOS (Arts. 119 a 128) ……. 37
. Capítulo VIII - RECOLHIMENTO OU RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (Arts. 129 a 131) ……. 40
. Capítulo IX - PROVIDÊNCIAS PARA EXPROPRIAÇÃO DE BENS (Art. 132) ….. 40
. Seção I – ADJUDICAÇÃO (Art. 133 a 135) ……...…….…..…… 41
. Seção II - ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR (Arts. 136 a 139) ……... 41

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

. Seção III - ALIENAÇÃO POR HASTA PÚBLICA (Art. 140) ……... 43
. Subseção I - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS (Arts. 141 a 151)..43
. Subseção II - ANOTAÇÕES NO CADASTRO E PENALIDADES (Arts. 152 a 155) ……. 47
. Subseção III - OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO CREDENCIADO (Art. 156) ……... 48
. Subseção IV - LEILÃO ELETRÔNICO (Arts. 157 a 178) ……... 49
. Seção IV - DA ARREMATAÇÃO (Arts. 179 a 182) ……... 57
. Seção V - DA REMIÇÃO (Art. 183) …… 58
. Seção VI - DEPÓSITO PARTICULAR DE BENS MÓVEIS (Arts. 184 a 196) ……. 59
. Capítulo X - CERTIDÕES DE CRÉDITO …….. 62
. Seção I - EXPEDIÇÃO DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO EM FACE DE EXECUÇÃO FRUSTRADA (Arts. 197 a 199) ……..…… 62
. Seção II - EXPEDIÇÃO DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (Arts. 200 e 201) ……..…… 63

. TÍTULO V - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA …….. 64
.Capítulo I - DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS (Arts. 202 e 203) …….. 64

. TÍTULO VI - MANDADOS JUDICIAIS ……... 64
. Capítulo I - DISTRIBUIÇÃO DOS MANDADOS (Arts. 204 a 208) ……. 64
. Capítulo II - PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS (Art. 209) ……... 65
. Capítulo III - CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA (Arts. 210 e 211) ... 67
. Capítulo IV - PENHORA, ARRESTO E SEQUESTRO (Arts. 212 a 224) …… 68
. Capítulo V - REAVALIAÇÃO DE BENS (Arts. 225 e 226) …….. 72
. Capítulo VI - DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 227 a 235) ……. 72

. TÍTULO VII - DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS ……. 75
. Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 236 a 239) …….. 75
. Capítulo II - DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NOS PROCESSOS ARQUIVADOS COM VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS JUDICIAIS ATIVAS (Arts. 240 e 241) …….. 76
. Capítulo III - DO TRATAMENTO DOS PROCESSOS ARQUIVADOS E ELIMINADOS COM VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS JUDICIAIS ATIVAS

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

(Art. 242) ……... 79
. Capítulo IV - DO DESTINO DOS VALORES DAS CONTAS JUDICIAIS ATIVAS CUJOS BENEFICIÁRIOS NÃO FORAM ENCONTRADOS (Arts. 243 e 244) ..…… 80
. Capítulo V - DO DESTINO DOS VALORES DAS CONTAS JUDICIAIS ATIVAS CONSIDERADOS ÍNFIMOS (Arts. 245 e 246) ...……..……..... 81

. TÍTULO VIII - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Arts. 247 a 249) …….. 81

. TÍTULO IX - CORREGEDORIA REGIONAL (Arts. 250 e 251)……..…. 82

. TÍTULO X - DOS JUÍZES DO TRABALHO (Arts. 252 a 254) ……..... 83
. Capítulo I - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO JUIZ (Arts. 255 e 256) …… 84
. Capítulo II - IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES (Arts. 257 e 258) ……... 84
. Capítulo III - DEVER DE COMUNICAÇÃO À OAB DE INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA (Art. 259) ……. 84
. Capítulo IV - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOCENTES (Arts. 260 e 261) …… 84
. Capítulo V - DAS PAUTAS E AUDIÊNCIAS NAS VARAS DO TRABALHO (Arts. 262 a 285) ……..….. 86

. TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS ……..…….. 97
. Capítulo I - EDIÇÃO DE PORTARIAS E INSTRUÇÕES DE SERVIÇO (Arts. 286 e 287) …… 98
. Capítulo II - REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES NAS VARAS DO TRABALHO (Arts. 288 a 304) ……..……... 98
. Capítulo III - DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA EM AUTOS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS (Arts. 305 e 306) ……... 102
. Capítulo IV – DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS (Arts. 307 a 309) ….……... 103

. TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 310 a 312) ……... 105

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO

PREÂMBULO

A Desembargadora Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar o procedimento judicial no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, e tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, resolve instituir este Provimento Geral Consolidado.

TÍTULO I
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E RECEBIMENTO DE PETIÇÕES

Capítulo I
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 1º. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, devem ser realizadas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, ocasião em que a autuação ocorrerá de forma automática, com o fornecimento do recibo eletrônico de protocolo.

Parágrafo único. No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação e a data de audiência – se designada automaticamente –, reputando-se o reclamante intimado.

Art. 2º. A atermação, o protocolo e o cadastramento incumbirão às Secretarias das Varas do Trabalho, onde não houver unidade própria para tais atividades.

Art. 3º. A prática de atos processuais pelo juízo de primeira

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

instância, por delegação do(a) Presidente do Tribunal ou do Relator do processo no segundo grau, será realizada por meio de Carta de Ordem, regularmente instruída com a documentação necessária.

Capítulo II

PROTOCOLO DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Seção I

PROTOCOLO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 4º. As petições e documentos destinados ao primeiro grau de jurisdição somente serão recebidos em formato digital suportado pelos sistemas informatizados do primeiro grau, exceto nas seguintes hipóteses:

I – a parte ou terceiro interessado, quando desassistido de advogado, poderá apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, em casos urgentes, devidamente comprovados, quando não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do(a) magistrado(a), aplicando-se, no que couber, o disposto no inciso anterior;

III – quando houver documentos cuja digitalização ou conversão não sejam tecnicamente viáveis, quer pela própria natureza, quer pelo grande volume, ou pela sua ilegibilidade, deverão ser entregues na Secretaria da Vara do Trabalho onde tramitam os autos respectivos, no prazo fixado pelo Juízo, contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após a decisão definitiva, transitada em julgado.

§ 1º Antes do trânsito em julgado, as petições e os documentos eletrônicos somente poderão ser devolvidos à parte nas hipóteses abaixo:

I - por determinação expressa do(a) Juiz(íza);

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

II - no caso de petições que não são destinadas à apreciação por autoridades deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

§ 2º As petições e documentos apresentados em meio físico deverão ser restituídos à parte, após a respectiva digitalização.

Seção II
PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º. O peticionamento eletrônico no âmbito do primeiro grau de jurisdição, obedecidas as exigências da legislação e normativos pertinentes, será realizado por intermédio do:

I - Processo Judicial Eletrônico (PJe);

II - Sistema de Peticionamento Eletrônico do TRT da 18ª Região da Justiça do Trabalho (e-Petição), no caso de autos arquivados e não migrados;

III - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos (e-Doc).

§ 1º Os sistemas e-Petição e e-Doc não poderão ser utilizados para envio de petições e documentos destinados aos processos que tramitem no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º Caberá à parte o correto endereçamento da petição, devendo ser observado, inclusive, o grau de jurisdição, vedada a remessa de ofício, pela Secretaria da Vara do Trabalho, de petição indevidamente protocolizada.

Art. 6º. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários do peticionamento eletrônico e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 7º. Para efeito de contagem de prazo, as petições transmitidas pelo PJe, pelo e-Petição e pelo e-Doc serão consideradas tempestivas se protocolizadas até as 23h59min59seg do dia em que se encerra o prazo processual,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

considerado o horário do município sede do órgão judiciário ao qual forem dirigidas.

Art. 8º. As Varas do Trabalho procederão à inserção das peças processuais no respectivo sistema informatizado, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 5º deste Provimento.

Seção III

ANÁLISE DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 9º. Incumbirá às Secretarias das Varas do Trabalho:

I – verificar, diariamente, a existência de petições e documentos pendentes de análise nos sistemas informatizados, dar andamento e, sendo o caso, proceder à retificação no cadastro e alteração do tipo de petição;

II – proceder à juntada das petições e documentos não inseridos automaticamente nos autos eletrônicos, observando o procedimento do inciso anterior.

Art. 10. Tratando-se de documentos que devam permanecer guardados na unidade jurisdicional, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – certificar tal ocorrência nos autos respectivos, discriminando-se detalhadamente as suas características;

II – acondicionar adequadamente toda a documentação depositada, com a identificação do feito a que se refere.

Art. 11. Nas hipóteses legais, a pedido da parte ou de ofício, e conforme deliberação do(a) juiz(íza), deverá ser atribuído segredo de justiça ao processo ou sigilo ao documento.

Art. 12. As petições ou documentos juntados eletronicamente e reputados manifestamente impertinentes terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Capítulo III

ATERMAÇÃO VERBAL DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

Art. 13. A parte interessada poderá apresentar verbalmente a ação trabalhista, que será reduzida a termo:

I - pela unidade responsável, vinculada à Secretaria-Geral Judiciária, em Goiânia;

II – pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs, situados nos Foros Trabalhistas do interior do Estado;

III - pelas Secretarias das demais Varas do Trabalho.

Art. 14. O(A) servidor(a) atermador(a) deverá esclarecer ao autor sobre a eventual disponibilidade de assistência judiciária prestada pelos sindicatos, pelos advogados voluntários cadastrados e pelas faculdades de Direito conveniadas com o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 15. Os demandantes, quando menores de dezoito anos, deverão estar acompanhados do pai, mãe ou responsável legal.

Art. 16. No ato da atermação verbal, a parte deverá apresentar todos os documentos e informações necessários à análise da questão e que permitam a inequívoca identificação e localização dos litigantes, tais como RG, CPF/CNPJ, CTPS, contrato de trabalho, aviso prévio, TRCT, recibos, comprovante de endereço, nome e endereço completo do demandado, documentos sindicais (acordos ou convenções coletivas), contrato social, entre outros.

Art. 17. Sendo alegada impossibilidade de apresentação de documentos referidos no artigo anterior, deverá o(a) servidor(a) atermador(a) informar no respectivo termo os motivos declarados pelo autor, para conhecimento e deliberação do juízo ao qual for distribuído o feito.

Art. 18. O(A) servidor(a) atermador(a) não poderá emitir juízo de valor sobre as pretensões aduzidas pelo autor, restringindo-se ao esclarecimento da

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

legislação aplicável e à competência da Justiça do Trabalho, bem como à representação do autor, documentos apresentados e declarações prestadas.

Art. 19. Na eventual indisponibilidade do sistema de atermação verbal e, havendo possibilidade de prejuízo irreparável ao demandante, deverá ser utilizado outro meio que atenda ao jurisdicionado.

Art. 20. O termo de reclamação, após preenchido, será lido na presença do autor e, não havendo discordância, será inserido no sistema informatizado de primeiro grau - PJe.

Parágrafo único. O(A) servidor(a) atermador(a) deverá digitalizar os documentos eventualmente apresentados pelo autor, para posterior inserção no sistema informatizado de primeiro grau – Pje.

Art. 21. O(A) servidor(a) atermador(a) orientará o jurisdicionado a acompanhar o andamento processual da demanda pela página do Tribunal na rede mundial de computadores ou pela Central de Informação.

Art. 22. Não serão objeto de atermação verbal petições interlocutórias ou recursos.

TÍTULO II
ATIVIDADE DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO

Capítulo I
COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR PUBLICAÇÃO

Art. 23. As notificações ou intimações dos atos processuais serão realizadas mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para as partes regularmente representadas por advogados.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

§ 1º As notificações e intimações que devam ser ultimadas diretamente às partes serão enviadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos dos arts. 246 do Código de Processo Civil e 18 da Resolução CNJ n.º 455/2022.

§ 2º Para as partes não cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico, mas que possuam cadastro de Procuradoria, deverá ser utilizado o sistema PJe, em observância à regra prevista no art. 67, § 2º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 3º Para as partes não cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico e sem cadastro de Procuradoria, deverão ser utilizados os meios convencionais (Correios, Oficial de Justiça ou edital).

§ 4º Até ulterior deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos casos de encaminhamento de expedientes, via Domicílio Eletrônico, em que não haja confirmação de ciência pelo destinatário no campo específico do PJe (aba: expedientes) ou quando exista registro de “Prazo de Resposta Excedido” ou “Prazo de ciência Expirado” nos chips indicativos dos status da comunicação, as unidades judiciárias deverão adotar o procedimento disposto no 246, §1º-A, do Código de Processo Civil.

§ 5º Na nova citação, a que alude o parágrafo anterior, deverá constar expressa advertência da pena prescrita no art. 246, § 1º-C do CPC, devendo o citado, em sua resposta, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 6º As Varas do Trabalho poderão reiterar o envio da citação eletrônica, desde que observada a existência do tempo legal entre o seu envio, recebimento e a data da audiência designada.

Art. 24. Os atos judiciais enviados até às 22h29 serão disponibilizados no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) no primeiro dia útil seguinte. O cancelamento de matérias encaminhadas para disponibilização deverá ser realizado pelo sistema PJe, até 23h59 do dia do envio.

Art. 25. As comunicações processuais mencionarão explicitamente a sua finalidade, vedada a vaga referência às folhas dos autos.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Seção II
COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR VIA POSTAL

Art. 26. Far-se-á a notificação ou intimação pelo correio:

I - à parte ou terceiro obrigado não representados por advogado, a critério do(a) juiz(íza);

II - ao perito;

III - ao leiloeiro.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a notificação ou intimação poderá, a critério do(a) juiz(íza), ser realizada por qualquer outro meio, desde que atendida à finalidade do ato.

Art. 27. A notificação ou intimação expedida pela via postal, cuja cópia deverá constar dos autos, conterá a data de remessa à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Parágrafo único. Deverá constar expressamente das notificações iniciais a forma de apresentação da defesa e dos demais documentos que a acompanharem, bem como a advertência de que poderão ser excluídos por expressa determinação do(a) juiz(íza), caso não estejam em conformidade com a Resolução 185/2017, do CSJT.

Art. 28. Os comprovantes de recebimento dos atos de comunicação processual expedidos pela via postal, quando existentes, serão inseridos nos respectivos autos pela Secretaria da Vara do Trabalho. *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

§ 1º É válida a comunicação processual realizada pela via postal mediante entrega da correspondência no endereço da parte, ainda que não juntado aos autos o comprovante de seu recebimento, admitindo-se, para comprovação da entrega, as informações de rastreamento disponibilizadas no sítio eletrônico dos Correios, cabendo ao destinatário o ônus de comprovar o não recebimento. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

§ 2º Na contagem dos prazos, observar-se-ão as orientações

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

contidas nas Súmulas 16 e 262 do Tribunal Superior do Trabalho quando não houver comprovação da data de recebimento da comunicação processual, seja por meio do respectivo comprovante de entrega, seja pelas informações de rastreamento disponibilizadas pelos Correios. *(Redação alterada e convertido em § 2º pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

Seção III
COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL

Art. 29. Far-se-á a notificação ou intimação por oficial de justiça nos casos em que:

I - o endereço do destinatário não esteja inserido no perímetro de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II - haja expressa determinação legal;

III - o(a) juiz(íza) condutor(a) do processo entender necessário.

§ 1º As notificações e intimações aos municípios e ao Estado de Goiás, assim como às respectivas autarquias e fundações de direito público, serão realizadas, por força do que exige o parágrafo 1º do art. 183 do CPC; o § 2º do art. 4º da Lei n.º 11.419/2006; e § 2º e *caput* do art. 17, da Resolução CSJT n.º 185/2017, da seguinte forma:

I – caso o órgão responsável pela representação processual do ente público esteja devidamente cadastrado no sistema PJe, utilizar-se-á a opção via sistema;

II – não havendo órgão de representação cadastrado, as notificações e intimações, também por exigência dos dispositivos legais citados no § 1º, serão realizadas por oficial de justiça;

III – na hipótese do inciso anterior, as intimações poderão ser ultimadas por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), quando houver expressa concordância da pessoa jurídica de direito público.

§ 2º A expedição de mandados para notificação de partes ou intimação de testemunhas para comparecimento em audiência deverá ser precedida de tentativa de comunicação pela via postal e somente será cabível quando se tratar de situações em que a correspondência for devolvida com a informação

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

“ausente três vezes”, “desconhecido no local” ou “recusado”, sempre com observância do interstício legal para apresentação de defesa pela reclamada.

Art. 30. A notificação e a citação por edital, nos casos em que o autor da ação as requerer, deverão ser precedidas de consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço da parte.

Capítulo II
REGISTROS INFORMATIZADOS

Seção I

CADASTRO DE PROCESSOS

Art. 31. Os dados cadastrais serão unificados em todas as unidades jurisdicionais da 18ª Região da Justiça do Trabalho, obedecidos os seguintes critérios:

I - não havendo informação sobre CPF e CNPJ da parte, as abreviaturas de palavras não serão admitidas, salvo se for impossível identificar sua escrita completa ou se fizerem parte do nome fantasia ou da razão social;

II – eventuais registros complementares ao nome da parte (espólio, recuperação judicial, falência, liquidação extrajudicial etc.), se não constarem do cadastro da Receita Federal, deverão, se possível, ser inseridos no sistema mediante cadastro adicional da parte sem informação do CPF e CNPJ.

Art. 32. No ato da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ, autuado no processo principal, deverá ser realizada a inclusão do terceiro no sistema PJe como “Outros Participantes”.

Parágrafo único. Ocorrendo a desconsideração da personalidade jurídica, proceder-se-á à alteração do polo passivo da ação, nos termos da decisão.

Art. 33. No ato da revisão do cadastramento das petições iniciais (triagem inicial), proceder-se-á, além das diretrizes indicadas no art. 31, à conferência das seguintes informações referentes às partes e intervenientes:

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

I - número do CNPJ e do CPF;

II - número da carteira de identidade e órgão expedidor;

III - número do CEI (cadastro específico do INSS);

IV - número do PIS/PASEP ou do NIT (número de inscrição do trabalhador no INSS);

V - número da CTPS;

VI - data de nascimento do trabalhador;

VII - nome da mãe;

VIII - número da certidão da dívida ativa, nas ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na falta das informações mencionadas no *caput* e não havendo possibilidade de obtê-las perante os interessados, o fato deverá ser comunicado ao(à) juiz(íza), para que seja garantido à parte ou ao interveniente prazo para a apresentação de documentos.

Art. 34. As alterações dos dados de que trata esta Seção serão objeto de certidão nos autos dos processos a que se relacionarem.

Seção II

REGISTRO DOS MOVIMENTOS DOS FEITOS

Art. 35. Os atos processuais serão lançados nos sistemas informatizados de dados de modo a retratar, com exatidão, o movimento processual.

Parágrafo único. O lançamento, nos sistemas informatizados de dados, deverá permitir a pronta identificação do ato praticado e do estágio em que se encontra o processo, evitando-se registros inespecíficos.

Capítulo III

PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

Seção I

TERMOS E CERTIDÕES NOS AUTOS

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 36. Os atos processuais não registrados automaticamente pelo sistema serão certificados nos autos, de forma a retratar, com exatidão, o efetivo andamento do feito.

Art. 37. Nenhum documento poderá ser indisponibilizado ou excluído sem autorização judicial.

Art. 38. Eventuais equívocos na prática de atos processuais deverão ser ressalvados ou, se for o caso, retificados por meio de certidão.

Capítulo IV

PRAZOS LEGAIS

Art. 39. Os prazos serão contados em dias úteis, observadas as hipóteses de suspensão na forma da lei.

Art. 40. No dia em que houver encerramento do expediente forense antes do horário normal, o começo ou vencimento dos prazos será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 41. As notificações e intimações de ato processual considerar-se-ão publicadas no dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, na rede mundial de computadores, observado o que dispõe o art. 40, *in fine*.

Parágrafo único. Para os efeitos da regra contida no *caput,* considerar-se-ão os feriados da localidade em que se situar a unidade judiciária que houver expedido o ato processual.

Art. 42. Os prazos comunicados por via postal contar-se-ão do primeiro dia útil após o recebimento da correspondência, salvo se a comunicação se referir à data diversa para o início da contagem.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 43. Tendo peticionado nos autos, presumir-se-á ciente o procurador de todos os despachos, decisões e atos processuais já praticados, correndo o prazo para manifestação a partir de então, se por outro meio não houver sido intimado ou se a petição já houver atendido à determinação do juízo.

Art. 44. As decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que eles sejam contados da notificação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

Art. 45. Os(As) Diretores(as) de Secretaria das unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição exercerão controle permanente sobre os processos que estiverem aguardando o cumprimento de prazos, certificando nos autos as datas de eventual suspensão, interrupção e vencimento.

Parágrafo único. Fica dispensada a certidão quando houver a respectiva movimentação processual registrada no sistema eletrônico.

Art. 46. O(A) servidor(a) que deixar de realizar os atos processuais sob sua responsabilidade, no prazo legal ou regulamentar, ou, ainda, que não fizer conclusos os autos ao(à) juiz(íza) que neles deva despachar, deverá certificar os motivos do descumprimento.

Capítulo V
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. As certidões relativas à existência ou inexistência de ações propostas perante as Varas do Trabalho deverão ser obtidas por meio da página do Tribunal, na rede mundial de computadores, a partir da indicação do CPF/CNPJ da parte demandada, dispensado o pagamento de emolumentos.

Art. 48. Salvo em relação às próprias partes e a seus advogados, o

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

fornecimento de certidões sobre processos protegidos por segredo de justiça dependerá de autorização expressa do(a) juiz(íza).

Art. 49. Tratando-se de certidões relativas à parte demandante ou de atuação de advogados, o requerimento deverá ser formulado perante a Secretaria-Geral Judiciária, do qual deverá constar, sob pena de indeferimento, esclarecimentos acerca dos fins e razões do pedido, vedado o uso de expressões vagas.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral Judiciária poderá indeferir o requerimento, mediante despacho devidamente justificado.

Art. 50. As certidões narrativas, relativas a processos em andamento, serão requeridas perante o órgão em que estiverem tramitando ou, se arquivados, perante o último onde tramitaram.

Parágrafo único. As certidões que se referirem exclusivamente a andamentos de processos poderão ser fornecidas por qualquer unidade judiciária da 18ª Região da Justiça do Trabalho, com base nos registros dos sistemas informatizados de dados.

Seção II
AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 51. A autenticação de cópias de documentos será procedida mediante o confronto com os respectivos originais.

Art. 52. As peças fotocopiadas dos autos dos processos, em número de até vinte laudas, deverão ser autenticadas de imediato, respeitando-se apenas a ordem de apresentação.

§ 1º Não serão autenticadas as cópias reprográficas de processos judiciais, se superiores a vinte laudas, nos casos em que a parte possua advogado constituído nos autos.

§ 2º Caso a parte não possua advogado, e o número de laudas seja superior a vinte, as cópias deverão ser autenticadas no prazo de 48 horas.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 53. As cópias a serem autenticadas deverão ser apresentadas na sequência dos autos, observando-se a legibilidade e a correta numeração de folhas.

Art. 54. As autenticações serão ultimadas mediante carimbo, especificando-se a conferência com documento original ou documento fotocopiado com autenticação.

§ 1º Sendo distintos os documentos contidos no anverso e no verso, será necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

§ 2º Quando o verso da cópia a ser autenticada estiver totalmente em branco, o carimbo de autenticação será aposto, preferencialmente, no anverso da folha.

Art. 55. A autenticação de documentos será efetuada pela unidade judiciária onde estiverem tramitando os autos respectivos, após o recolhimento dos emolumentos devidos.

Capítulo VI
ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Os(As) servidores(as) responsáveis pelo atendimento ao público dispensarão às partes, aos advogados e às pessoas em geral tratamento respeitoso e cordial.

Art. 57. Serão prestadas informações relativas aos feitos em andamento ou já encerrados, ressalvados os casos de segredo de justiça.

Art. 58. As informações poderão ser solicitadas nos balcões das Secretarias das Varas do Trabalho (físico ou virtual), Secretarias do Tribunal,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Diretorias de Serviço, unidades ou postos de atendimento, onde haverá servidores(as) designados(as) para tal finalidade.

Art. 59. Fica assegurada prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 60. Sem prejuízo do atendimento pessoal, as informações sobre os feitos poderão ser obtidas no endereço eletrônico **www.trt18.jus.br**, na Central de Atendimento, ou, se necessário, por telefone ou pelo balcão virtual da unidade judiciária.

Parágrafo único. Os(As) servidores(as) orientarão o público, as partes e advogados acerca das formas de atendimento referidas no *caput*.

Seção II
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO PROCESSUAL

Art. 61. O Serviço de Informação ao público em geral funcionará nas seguintes condições:

I - o atendimento será presencial ou por telefone e estará disponível, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente forense no serviço de atendimento localizado na entrada do fórum;

II - atenderá, exclusivamente, ao público externo;

III - sobre cada processo, somente poderão ser prestadas as seguintes informações, conforme constem dos sistemas informatizados de dados:

a) unidade judiciária originária do processo, local onde se encontram os autos e data de recebimento;

b) motivo da remessa dos autos;

c) resultado do julgamento, caso já houver ocorrido;

d) data, horário e local de audiência, se estiver designada;

e) existência de recurso eventualmente interposto;

f) última informação sobre a situação do processo no primeiro ou segundo grau;

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

g) informação de senha para acesso da parte à íntegra dos autos eletrônicos, mediante comparecimento da parte e confirmação de identidade, ou do respectivo procurador, ao balcão de atendimento; ou por meio eletrônico, com a devida comprovação da identidade;

IV - Serão prestadas também as seguintes informações:

a) serviços disponibilizados pelo Tribunal, especialmente os constantes da carta de serviços disponível no respectivo sítio eletrônico;

b) localização das unidades judiciárias e administrativas do Tribunal, bem como dos respectivos números de telefones e, se houver solicitação, transferência da ligação para a unidade responsável pela continuidade do atendimento.

Parágrafo único. Fica vedado o fornecimento de informações relativas à simples verificação de existência de ações trabalhistas, em favor de pessoa física, devendo, neste caso, ser requerida certidão perante o setor competente, na forma do art. 49 deste Provimento.

TÍTULO III
CARTAS PRECATÓRIAS, CARTAS DE ORDEM E CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 62. Quando da expedição de carta precatória, de qualquer espécie, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecante cuidará para que o juízo deprecado disponha de todos os dados necessários ao cumprimento da diligência, inclusive os documentos pertinentes, além dos nomes e endereços das partes e seus procuradores.

§ 1º Antes da expedição de carta precatória inquiritória para oitiva de parte, testemunha ou auxiliar do juízo, deverá ser verificada a possibilidade de realizar a tomada de depoimento por meio de videoconferência.

§ 2º A carta precatória inquiritória, cujo depoimento não possa ser realizado por meio de videoconferência, será instruída com cópia da petição inicial, da contestação e sua impugnação, bem como do termo de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes e de outras testemunhas, além de outras peças necessárias a seu regular cumprimento.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 62-A. Não será expedida carta precatória quando for possível a realização de penhora por termo nos autos da execução, de acordo com o art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil e conforme especificado nos arts. 218 e 218-A deste Provimento. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

Art. 62-B. Tendo em vista que a alienação judicial eletrônica constitui procedimento que reduz a prática de atos processuais, bem como facilita a participação dos litigantes e de pretensos arrematantes em todo o território nacional, não deve ser expedida carta precatória para a prática exclusiva dos atos da alienação eletrônica de quaisquer bens penhorados (móveis ou imóveis), independentemente dos locais em que estiverem situados, os quais serão oferecidos no sítio do leiloeiro designado pelo próprio juízo da execução, nas formas definidas pela Resolução CNJ n.º 236/2016 e art. 162, § 5º, deste Provimento. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

Parágrafo único. Nos casos do *caput* deste artigo, a carta precatória poderá ser expedida somente se houver a estrita necessidade da realização de atos presenciais específicos, a critério do juízo da execução, ou se a alienação judicial eletrônica falhar, sem prejuízo da imprescindível colaboração do juízo da situação do bem, por outros meios céleres e legalmente admitidos, sempre que se fizer necessário. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

Art. 63. As Varas do Trabalho, independentemente da jurisdição, poderão expedir mandados judiciais de notificação, intimação, citação e outros que dependam de ato único para serem cumpridos pelos oficiais de justiça, observadas as respectivas áreas de atuação, no âmbito da 18ª Região.

§ 1º Na penhora, no arresto, no sequestro, na condução coercitiva e na busca e apreensão, não se aplica a regra do *caput.*

§ 2º Às Varas do Trabalho de Goiânia e Aparecida de Goiânia não se aplica a vedação do §1º para os mandados expedidos entre suas respectivas jurisdições.

Art. 64. No prazo máximo de 90 (noventa dias), contados da última

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

informação recebida, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho deprecante solicitar novas informações ao juízo deprecado sobre o andamento da carta precatória expedida.

§ 1º Quando as informações forem solicitadas ou prestadas por meio de contato telefônico, tal circunstância será certificada nos autos, consignando-se, inclusive, o conteúdo das informações e o nome do(a) servidor(a) que as transmitiu.

§ 2º As informações recebidas do juízo deprecado, sobre a impossibilidade de cumprimento de carta precatória inquiritória no prazo necessário à realização da audiência, serão objeto de certidão nos autos principais.

§ 3º O não atendimento reiterado de informações, por parte do juízo deprecado, deverá ser objeto de comunicação à Corregedoria Regional, que autuará Pedido de Providências para resolução do caso.

Art. 65. Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, as cartas precatórias serão distribuídas mediante sorteio eletrônico, pela Divisão de Atendimento ao Usuário e Cadastramento Processual, enquanto não houver solução nacionalizada no sistema PJe.

Parágrafo único. As cartas precatórias expedidas entre Varas do Trabalho deverão ser cadastradas pelo juízo deprecante diretamente no sistema, não se lhes aplicando a regra inserta no *caput*.

Art. 66. Recebida a carta precatória, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecada, onde não houver órgão de distribuição de feitos e não utilizado o sistema PJe-JT, procederá ao respectivo lançamento nos sistemas informatizados.

Art. 67. Constatada a ausência de peças necessárias ao cumprimento da carta precatória, o(a) Diretor(a) de Secretaria da Vara do Trabalho dará ciência do fato ao juízo deprecante, para adoção das medidas necessárias.

Art. 68. Em se tratando de carta precatória inquiritória, comunicar-se-á, imediatamente, a data da audiência ao juízo deprecante, que dela dará

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

ciência às partes e procuradores.

Art. 69. Ocorrendo paralisação no andamento da carta precatória, por mais de sessenta dias, em virtude de falta de atendimento à diligência solicitada ao juízo deprecante, será devolvida à origem por determinação do(a) juiz(íza) da Vara do Trabalho deprecada.

Art. 70. Em se tratando de carta precatória notificatória, o juízo deprecante deverá ser informado acerca do resultado da diligência antes da realização da audiência.

Art. 71. O juízo deprecado poderá notificar diretamente as partes ou advogados, dos atos praticados ou a serem praticados, se for o caso, sem prejuízo da comunicação ao juízo deprecante.

Art. 72. Expedida a carta de ordem, caberá ao juízo deprecado, nos limites de sua jurisdição, promover as diligências e resolver os incidentes processuais, de modo a garantir o efetivo cumprimento da ordem.

Art. 73. Aplicam-se às cartas rogatórias, no que couber, as disposições deste Provimento Geral Consolidado, bem como as normas estabelecidas no Código de Processo Civil e na Portaria do Ministério das Relações Exteriores, ou outro ato normativo que venha a substituí-la.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA EXECUÇÃO

Capítulo I
EXECUÇÃO EM AUTOS SUPLEMENTARES

Art. 74. A execução provisória deverá ser processada em autos suplementares, cujo cadastro e juntada dos documentos necessários deverão ser

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

realizados pelo requerente.

§ 1º É obrigatória a associação dos autos suplementares aos principais no sistema pela Secretaria da Vara do Trabalho.

§ 2º O indeferimento do pedido de execução provisória acarretará o arquivamento dos autos.

Art. 75. A execução definitiva de parte da sentença transitada em julgado será processada na forma do artigo anterior.

Capítulo II
ELABORAÇÃO, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Art. 76. Quando a liquidação de sentença ocorrer por meio de cálculos, a Secretaria da Vara do Trabalho, tão logo transitada em julgado a decisão proferida no processo de conhecimento ou deferida a execução provisória, encaminhará os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, após minuciosa verificação sobre a existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação, bem como deverá verificar o cumprimento das obrigações de fazer que possam impactar na elaboração da conta.

Parágrafo único. Caso seja necessária a apresentação de documentos pelas partes ou realizada alguma diligência, a Secretaria da Vara do Trabalho ou a Secretaria de Cálculos Judiciais promoverá os autos à apreciação do juízo da execução; quando se tratar de liquidação envolvendo jornada de trabalho e respectivos controles, e remuneração comprovada por contracheque, solicitar que sejam apresentados os documentos no formato PDF/A, desde possível à parte, de modo a possibilitar a extração de dados por meio eletrônico, conferindo celeridade na elaboração da conta de liquidação.

Art. 77. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento *“50072 – Convertida a execução provisória em definitiva”*, com o consequente arquivamento do processo principal.

Art. 78. Os cálculos apresentados, além de memória referente aos créditos de todos os exequentes e aos procedimentos adotados em relação ao cálculo de todas as parcelas, conterão resumo com a totalização dos valores e serão acompanhados de notas explicativas sobre os critérios e índices utilizados, devendo ser assinados, eletronicamente, pelo contador que os elaborou ou pelo responsável pela Secretaria de Cálculos Judiciais.

§ 1º As regras do *caput* se aplicam a todas as parcelas que compõem o cálculo, inclusive honorários assistenciais e sucumbenciais, contribuições previdenciárias e imposto de renda, observados os capítulos que tratam da execução da contribuição previdenciária e do recolhimento ou retenção do imposto de renda.

§ 2º Os honorários sucumbenciais serão discriminados à parte no resumo de cálculo, sem dedução no crédito do exequente, salvo decisão em contrário.

§ 3º Quando apresentados pelas partes, os cálculos deverão utilizar o sistema PJe-Calc.

Art. 79. Elaborada a conta de liquidação, deverá ser oportunizada às partes, no prazo comum de 8 (oito) dias, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 1º A impugnação apresentada pela parte não a impede de renovar a discussão após a garantia da execução, nos termos do art. 884 e § 3º, da CLT.

§ 2º O juízo condutor do feito poderá rejeitar embargos à execução e/ou nova impugnação aos cálculos já analisados e decididos nos autos, evitando nova remessa à Secretaria de Cálculos Judiciais para manifestação de matérias infundadas, preclusas, protelatórias ou repetitivas.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 80. Sempre que, por decisão do juízo da execução ou em virtude de provimento de recurso, ocorrerem modificações no valor exequendo, os autos serão remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais para retificação da conta, aplicando-se as mesmas regras do art. 78, quanto à sua apresentação.

Art. 81. Havendo impugnação aos cálculos ou embargos à execução, deverá o juízo, antes de eventual remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, fazer um despacho saneador, no qual deverá constar a indicação de quais tópicos pretende a manifestação do contador judicial, se for o caso, evitando-se, assim, manifestação em impugnações infundadas, preclusas, protelatórias ou repetitivas.

Parágrafo único. A Secretaria de Cálculos Judiciais, verificando a inexistência do despacho saneador, fica autorizada a devolver os autos à Vara do Trabalho para cumprimento das disposições constantes do *caput*.

Art. 82. A Secretaria de Cálculos Judiciais, instada a manifestar-se sobre a conta, constatando erros ou defasagens, deverá desde logo fazer as retificações ou atualizações necessárias.

Art. 83. As atualizações de cálculos, bem como a apuração de saldos remanescentes e custas executivas já incorridas, serão efetuadas pelas Secretarias das Varas do Trabalho.

§ 1º Os emolumentos cartorários deverão ser incluídos na conta da execução, devendo o respectivo crédito ser liberado diretamente ou transferido para a conta eventualmente informada pelo ofício cartorário.

§ 2º Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou multas por descumprimento de acordos, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Cálculos Judiciais para apuração dos respectivos valores.

Art. 84. Na elaboração de todos os cálculos trabalhistas, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá aplicar as tabelas para atualização e conversão de débitos disponibilizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos da Resolução CSJT n.º 380, de 26 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

§ 1º As tabelas a que se refere o *caput* integrarão o Sistema PJe-Calc.

§ 2º Deverão ser divulgadas, no âmbito deste Regional, as tabelas para atualização e conversão de débitos trabalhistas disponibilizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 85. Os(As) Juízes(as) do Trabalho, preferencialmente nos processos submetidos ao rito sumaríssimo e naqueles de menor complexidade, proferirão sentenças condenatórias líquidas, fixando os valores relativos a cada um dos pedidos acolhidos, indicando o termo inicial e os critérios para correção monetária e juros de mora, além de determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento (art. 832, §1º, da CLT).

§ 1º Sendo líquida a sentença, eventual interposição de recurso devolverá à instância recursal a apreciação integral de seu conteúdo, inclusive os valores fixados pela decisão, observados os limites e pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

§ 2º Transitada em julgado a sentença líquida, não poderá haver modificação ou inovação nas fases subsequentes do processo, não sendo possível discutir nenhuma matéria, inclusive os cálculos.

§ 3º Verificado o trânsito em julgado de decisão condenatória proferida contra a Fazenda Pública, a prolação de sentença líquida não dispensa a necessidade de intimação da reclamada, para os fins do art. 535, do CPC.

Art. 86. Adotado o procedimento de sentença líquida, o(a) juiz(íza) encaminhará, quando entender necessário, os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para elaboração da conta de liquidação, enquanto não implementada solução específica no sistema PJe, observando o seguinte procedimento:

I - O(A) juiz(íza) assinará digitalmente a sentença e a ela atribuirá sigilo completo, exceto para a Secretaria de Cálculos Judiciais, sem liberá-la para publicação no órgão oficial;

II - Elaborados os cálculos, o(a) juiz(íza) disponibilizará a sentença, com a respectiva liquidação, que a integrará, para todos os efeitos.

§ 1º A Secretaria de Cálculos Judiciais terá o prazo máximo de 10

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

(dez) dias úteis para elaboração dos cálculos nos processos que tramitam no rito sumaríssimo, ficando os demais processos submetidos à elaboração da conta de acordo com a ordem cronológica de recebimento na unidade, em tempo não superior a 30 (trinta) dias, salvo quando apresentada justificativa razoável.

§ 2º O tempo de permanência do processo na Secretaria de Cálculos Judiciais não será contado para aferição do prazo legal para sentenciar.

Art. 87. As Varas do Trabalho, por ocasião da liquidação de sentença nas ações plúrimas, poderão proceder à intimação do autor para apresentação dos cálculos ou à designação de perito contábil para esse fim.

Parágrafo único. Tratando-se de sindicato como parte autora, este deverá ser intimado para apresentação dos cálculos, nos termos do Art. 879, §1º-B, da CLT.

Capítulo III
PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. A execução tem início com o decurso do prazo concedido ao devedor na primeira citação para pagamento do débito ou cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei, seja por meio do domicílio judicial eletrônico, seja por expedição de mandado, carta precatória, ou ainda pela publicação de intimação ou edital em DJEN.

Art. 89. Na fase executória, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) bloqueio de valores do executado via sistema SISBAJUD, em atenção à gradação legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil;

b) verificação acerca da existência de relatório de análise e pesquisa patrimonial disponível em diretório próprio, em relação ao executado;

c) pesquisa e restrição de transferência e licenciamento de veículos

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

do executado via sistema RENAJUD/DETRANET;

d) pesquisa de bens do executado via sistema INFOJUD, mediante consulta das declarações de IRPF; ITR (Imposto Territorial Rural), visando à pesquisa sobre imóveis rurais; e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), com período de consulta de 30 (trinta) anos, mantendo-se o necessário sigilo nos autos;

e) utilização da ferramenta CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE – CNIB, visando à consulta e indisponibilidade de bens imóveis em nome do executado, precedida de autorização expressa do(a) juiz(íza) da execução. Em caso de indisponibilidade de mais de um bem imóvel, o(a) juiz(íza) da execução deverá decidir sobre a necessidade de manutenção da restrição sobre todos os imóveis indisponibilizados e com restrição de transferência, a fim de se evitar o excesso de penhora;

f) CONECTIVIDADE/CEF, visando à obtenção de informações acerca da existência de saldos residuais provenientes de depósitos recursais efetuados pelo executado;

g) CONVÊNIO DE ACESSO AOS SALDOS E EXTRATOS DE CONTAS JUDICIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de informações acerca da existência de saldos residuais provenientes de depósitos judiciais efetuados pelo executado;

h) mandado de penhora, utilizando-se, se necessário, as ferramentas disponibilizadas para consulta de endereços (INFOJUD, SERPRO, SIEL/TRE, BACENJUD – Solicitação de Informações);

i) análise, mediante provocação da parte interessada, exceto nos casos de execução decorrente de atermação formulada pela parte desassistida por advogado, da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, utilizando-se, para tanto, do convênio JUCEG, visando à obtenção de informações acerca do quadro societário da empresa executada;

j) expedição de mandado para protesto extrajudicial, em cartório, do título executivo não quitado.

§ 1º Sem prejuízo das medidas previstas neste artigo, deverão ser utilizadas, em momento oportuno e a critério do juízo da execução:

I – a inclusão e/ou atualização do(s) executado(s) no BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observado o disposto no art. 883-A,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

CLT;

II - a utilização da ferramenta CCS – Cadastro de Clientes de Sistema Financeiro Nacional, visando à obtenção de informações de relacionamentos do executado com as instituições financeiras, inclusive representantes legais e/ou convencionais, mantendo-se o necessário sigilo nos autos;

III – a realização de audiências de tentativa conciliatória a qualquer momento.

§ 2º Além dos procedimentos relacionados nos incisos anteriores, deverão ser utilizados, quando necessário, os convênios com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Caixa Econômica Federal e Receita Federal do Brasil, para envio de sentenças; e com a Junta Comercial do Estado de Goiás, para consulta de informações cadastrais das empresas, bem como o INFOSEG, para obtenção de outras informações imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

Art. 90. Esgotados os meios ordinários de execução, descritos no artigo anterior, o(a) magistrado(a), ao decidir adotar medidas atípicas para garantir ao credor a satisfação de determinada obrigação, deverá fazê-lo mediante decisão fundamentada, demonstrando a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente.

Art. 91. Ao se determinar medidas atípicas na fase de execução, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, tais como suspensão da CNH, restrição de circulação de veículos e o bloqueio de cartões de crédito da parte devedora, entre outras, deverá a unidade jurisdicional, ato contínuo, providenciar a respectiva intimação da parte para a devida ciência do ato praticado.

Art. 92. Na desconsideração da personalidade jurídica da executada, os sócios ou responsáveis pela dívida deverão ser citados para a execução.

Art. 93. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa acerca das consequências de sua inércia.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Parágrafo único. Durante o prazo da prescrição intercorrente, o processo deverá ser suspenso com o uso do movimento *"suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)"*.

Art. 94. Na reunião de execuções contra o mesmo devedor, o encerramento das execuções processadas em cada um dos processos reunidos somente será registrada no sistema informatizado e computada no movimento estatístico da Vara do Trabalho no momento em que ocorrer uma das hipóteses de extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC.

Seção II
LANÇAMENTOS DE VALORES NO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 95. Deverão ser lançados no sistema informatizado, imediatamente após a sua ocorrência, todos os pagamentos e recolhimentos comprovados no processo, inclusive as custas processuais.

Parágrafo único. Os levantamentos de créditos trabalhistas e honorários periciais, sem comprovação direta nos autos, serão registrados no sistema informatizado de dados quando for presumida pelo juízo a sua ocorrência.

Capítulo IV
CUSTAS E EMOLUMENTOS

Seção I
CUSTAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Art. 96. Nos processos de conhecimento, deverá ser aplicado, no cálculo das custas processuais, o percentual único de dois por cento, observado o mínimo e o máximo legal.

§ 1º As custas de que trata o *caput* serão devidas uma única vez, cabendo complementação nas seguintes hipóteses:

I - por decisão do(a) juiz(íza) ou Tribunal;

II - por ocasião da liquidação de sentença, se verificado acréscimo.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

§ 2º No caso de inversão das custas, o ressarcimento ocorrerá por intermédio de cobrança ou execução a pedido do credor.

§ 3º O requerimento de restituição dos valores indevidamente recolhidos por meio de GRU – Guia de Recolhimento Judicial, de forma total ou parcial, a título de custas processuais e/ou emolumentos, deverá ser formalizado pelo interessado na Unidade Judiciária em que tramita o processo, acompanhado dos documentos comprobatórios das alegações, com o número do CNPJ ou CPF e dos respectivos dados bancários.

§ 4º Reconhecida a pertinência da alegação de recolhimento indevido, caberá à unidade requerida encaminhar o pedido à Diretoria-Geral, para análise e demais providências.

Seção II
DAS CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 97. As custas executivas serão incluídas na conta de liquidação, sempre que houver atualização, observado o disposto no art. 84 deste Provimento.

Art. 98. As custas de liquidação deverão incidir sobre o total da conta, excluídas as custas da fase de conhecimento e incluídas as contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Seção III
EMOLUMENTOS

Art. 99. Os emolumentos serão suportados pelo requerente e o respectivo recolhimento ocorrerá previamente à realização do ato processual.

Art. 100. A União, os Estados, os Municípios e suas autarquias e fundações, bem como o Ministério Público, ficarão isentos do pagamento de quaisquer despesas processuais, sendo obrigados ao reembolso daquelas realizadas pela parte vencedora.

Art. 101. Ao ser preenchida a guia GRU, deverão ser mencionados,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

nos campos próprios, o número do processo judicial e os códigos relativos ao tributo e ao objeto do recolhimento.

Capítulo V
EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 102. A execução da contribuição previdenciária incidirá sobre os créditos salariais advindos de condenação ou pagamento ajustado em conciliação, nos termos da lei.

Art. 103. Os cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais incluirão a contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo empregado e pelo empregador, permitindo-se a sua execução concomitante com o crédito trabalhista.

Art. 104. Elaborada a conta, será a União (Procuradoria Federal em Goiás) intimada para manifestar-se, nos termos do § 3º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 105. A intimação da União (Procuradoria Federal em Goiás), relativamente às decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas indenizatórias, será realizada, preferencialmente, após o integral cumprimento do acordo, de forma a não causar transtornos à boa ordem processual, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º Entendendo o(a) juiz(íza) que o procedimento estabelecido no *caput* poderá trazer prejuízos ao credor previdenciário, poderá ser determinada a intimação da União (Procuradoria Federal em Goiás) imediatamente após a homologação do acordo.

§ 2º Em caso de acordo não cumprido, a intimação de que trata o § 4º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ocorrerá concomitantemente com aquela prevista no art. 104 deste Provimento, sendo facultado ao credor previdenciário interpor recurso ou manifestar-se sobre a conta de liquidação.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 106. Fica dispensada a intimação do órgão de representação da União, nos casos dos arts. 104 e 105, quando os valores apurados forem inferiores aos limites estabelecidos em norma expedida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 107. A liberação do crédito trabalhista incontroverso, na forma do § 1º, parte final, do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, será deferida ao exequente, uma vez descontados os créditos fiscais, previdenciários e outros, conforme determinação judicial.

Art. 108. A comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária deverá observar o teor da Recomendação n.º 01/2024, da CGJT, ou norma superveniente sobre a matéria.

§ 1º Obtidos os valores necessários à quitação da execução, para o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser observado o prazo de, no mínimo, 05 (cinco) dias seguintes ao vencimento do DARF (último dia do mês seguinte ao fato gerador), exceto se o devedor expressamente autorizar o recolhimento em data anterior.

§ 2º Mesmo quando realizado pela Secretaria da Vara do Trabalho, a comprovação do recolhimento poderá ser feita pelo histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do reclamante (Recomendação n.º 1/GCGJT), ou por qualquer outro meio que demonstre inequivocamente o recolhimento de forma detalhada.

§ 3º Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei n.º 8.212/91), ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada para:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei n.º 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto n.º 3.048/99;

II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND, nos termos do art. 32, §10, da Lei n.º 8.212/91.

Art. 109. Comprovado o recolhimento da contribuição social,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

proceder-se-á à liberação de eventual depósito a esse título remanescente.

Art. 110. Não sendo comprovado pelo executado o recolhimento da contribuição previdenciária e não havendo depósito nos autos, prosseguir-se-á na execução do débito.

§ 1º Quando o valor do débito previdenciário ultrapassar o valor-piso estabelecido na Portaria MPS n.º 1293, de 5 de julho de 2005, ou em outra norma regulamentar que vier a substituí-la, expedida com base no art. 54 da Lei n.º 8.212/91, deverão ser utilizados todos os meios para execução do débito, mesmo que ele se encontre abaixo dos limites de inscrição em dívida ativa ou de intimação dos órgãos de representação da União.

§ 2º A execução da contribuição previdenciária não será suspensa com o processamento da Recuperação Judicial, devendo prosseguir nos autos da ação trabalhista (Lei 14.112/2020, art. 6º, § 11).

Art. 111. Inviabilizando-se a execução da contribuição previdenciária, aplicar-se-á o disposto no art. 89, a critério do juízo da execução.

Capítulo VI

AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 112. Nas ações de execução fiscal, deverá ser aplicada a legislação consolidada, naquilo em que for possível a adaptação ao processo trabalhista, inclusive no que tange aos recursos e suas peculiaridades.

Art. 113. As ações de execução fiscal serão distribuídas às Varas do Trabalho, observando-se, onde couber, a prevenção.

Art. 114. As citações nas execuções fiscais serão realizadas, inicialmente, via domicílio judicial eletrônico. Não sendo viável por tal procedimento, serão procedidas por via postal, nos termos do art. 8º, I, da Lei n.º 6.830/80.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, observar-se-ão os

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

requisitos do art. 8º, IV, da Lei n.º 6.830/80, especialmente:

I - o prazo de trinta dias para a sua publicidade, após o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para pagamento ou garantia da execução;

II – a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

Art. 115. Todas as publicações referentes às ações de execução fiscal deverão conter os números das Certidões de Dívida Ativa - CDAs relacionadas ao processo.

Art. 116. Para as execuções fiscais recebidas da Justiça Comum, em decorrência da modificação da competência, as partes serão intimadas, noticiando o recebimento dos autos do processo, o seu número antigo, atribuído pela Justiça Comum, e o seu número novo, atribuído pela Justiça do Trabalho, além de outras informações julgadas necessárias ao adequado esclarecimento dos interessados.

Art. 117. Nas ações de execução fiscal, os débitos poderão ser atualizados por intermédio do portal digital de serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – REGULARIZE -, bastando a indicação do CPF ou CNPJ do devedor e do número de inscrição do débito, constantes da certidão da dívida ativa juntada aos respectivos autos.

Parágrafo único. Quando da atualização de cálculos prevista no *caput*, cuidará a Secretaria da Vara do Trabalho de incluir as custas executivas no montante do débito.

Art. 118. Não serão executados valores inferiores aos limites estabelecidos na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, observada a soma dos débitos do executado e os respectivos prazos, salvo se o órgão de representação da União manifestar interesse pelo prosseguimento do feito, no prazo estipulado pelo(a) juiz(íza).

§ 1º Consultado o sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

e verificada a baixa da dívida, será julgada extinta a execução, dando-se ciência ao órgão de representação da União.

§ 2º As ações de execução fiscal não serão suspensas com o processamento da Recuperação Judicial (Lei 14.112/2020, art. 6º, § 11).

Capítulo VII
DEPÓSITOS E DOS LEVANTAMENTOS

Art. 119. Os(As) servidores(as) não poderão manusear, ter em seu poder ou guardar dinheiro ou cheque das partes, devendo os recolhimentos ser realizados pelas próprias partes ou seus advogados, mediante guias próprias.

Art. 120. O levantamento de valores depositados em contas judiciais ou vinculadas ao FGTS somente poderá ocorrer por meio de guia de levantamento ou alvará judicial, assinado exclusivamente por magistrado(a).

Parágrafo único. O banco depositário deverá ser comunicado da providência referida no *caput*, para que as autorizações registradas em seu arquivo sejam revistas e atualizadas.

Art. 121. Cabe ao(à) Diretor(a) de Secretaria da Vara do Trabalho ou seu substituto legal zelar pela correta liberação dos depósitos judiciais.

Art. 122. O correto preenchimento das guias de depósito judicial são de inteira responsabilidade das partes e deverão ser recolhidas nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. O(A) juiz(íza) poderá determinar que os depósitos sejam efetuados em bancos não oficiais, quando houver interrupção dos serviços prestados por suas agências que impossibilitem a movimentação das contas judiciais.

Art. 123. Os depósitos recursais vinculados aos recursos interpostos contra decisões devem ser realizados em conta vinculada ao juízo em que tramita o processo, mediante utilização da guia ou boleto de depósito judicial.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 124. O depósito prévio nas ações que tenham por objeto a anulação de multas, aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, deverá ser realizado pela parte na agência local da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante guia própria obtida diretamente perante a instituição financeira.

Art. 125. Nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal ou incontroverso, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ordenar-se-á o levantamento do depósito recursal.

Art. 126. Havendo advogado constituído nos autos, de cujo mandato conste, expressamente, poderes especiais para receber e dar quitação, deverá em seu nome ser autorizado o levantamento de importância devida ao outorgante, salvo quando existir nos autos o contrato de honorários, hipótese em que o crédito poderá ser levantado diretamente pelo credor, deduzindo-se a quantia a ser recebida oportunamente pelo seu procurador.

§ 1º O alvará para liberação de crédito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ressalvado o depósito recursal, deverá ser efetuado exclusivamente em nome do respectivo titular.

§ 2º O alvará para liberação de crédito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, deverá conter:

I – Nomes das partes;

II – PIS e CNPJ;

III – Datas de admissão e desligamento;

IV – Telefone da CAIXA para agendamento.

Art. 127. Quando as importâncias forem depositadas em agência diversa daquela em que a Vara do Trabalho efetua regularmente os depósitos, poderá o(a) juiz(íza) determinar a transferência para a agência local, vinculada ao juízo.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 128. Será efetuado por meio de alvará, obedecidas as formalidades legais, o levantamento de importâncias:

I - depositadas em outros estabelecimentos bancários, diversos daqueles em que a Vara do Trabalho efetua regularmente os depósitos;

II - depositadas em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de depósito recursal;

III - nos demais casos em que o(a) juiz(íza) entender necessário.

Capítulo VIII
RECOLHIMENTO OU RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 129. Os cálculos elaborados pelo setor competente incluirão, além da contribuição previdenciária, o imposto de renda, quando devido, inclusive sobre os honorários periciais e sucumbenciais.

Parágrafo único. Em caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o cálculo do imposto de renda incidente deverá informar a quantidade de meses de competência.

Art. 130. O juízo determinará à instituição financeira depositária o recolhimento do imposto de renda devido, nos termos da lei, no momento da liberação do crédito, ainda que parcial, informando-lhe:

I - os dados de identificação do processo;

II - os nomes dos beneficiários/contribuintes e advogados, bem como os respectivos CPFs e/ou CNPJs;

III - o valor do levantamento, a base de cálculo, o número de competências e o valor bruto.

Art. 131. Quando da devolução de depósito judicial ao depositante, deverá ser observada a retenção do imposto de renda, com a alíquota correspondente sobre os rendimentos auferidos pelo referido depósito, conforme arts. 790 e 791, IV, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Capítulo IX
PROVIDÊNCIAS PARA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Art. 132. A expropriação de bens na execução poderá realizar-se das seguintes formas:

I – adjudicação;

II – alienação por iniciativa particular;

III – alienação por hasta pública.

Seção I
DA ADJUDICAÇÃO

Art. 133. O direito à adjudicação poderá ser exercido pelo credor, após o decurso do prazo para embargos à execução e eventuais recursos da fase de constrição de bens, sempre pelo valor da avaliação, nos termos dos arts. 876 e seguintes do CPC.

Art. 134. Estando o exequente sem advogado constituído nos autos, o pedido de adjudicação poderá ser verbal, caso em que será reduzido a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho e assinado pelo interessado.

Art. 135. Quando o valor da avaliação dos bens for superior ao crédito do exequente, o deferimento do pedido de adjudicação ficará condicionado ao pagamento da diferença do valor excedente.

Parágrafo único. O valor excedente do crédito será depositado, em 30 (trinta) dias, à disposição do juízo.

Seção II
ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

Art. 136. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer a alienação por sua iniciativa ou por intermédio de

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

corretor credenciado perante o Tribunal.

§ 1º O(A) juiz(íza) fixará o prazo em que a alienação deverá ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo(a) juiz(íza), pelo exequente, pelo adquirente e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente, com busca e apreensão para o caso de recusa da entrega pelo depositário ou qualquer ato de resistência.

Art. 137. O credenciamento de corretor de bens imóveis será requerido à Presidência do Tribunal, por intermédio da Secretaria-Geral Judiciária, que providenciará, caso deferido o pleito, a ampla divulgação do respectivo cadastro perante as unidades judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É autorizado o credenciamento de pessoa jurídica como corretor de bens imóveis, nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei n.º 6.530/78.

Art. 138. O credenciamento de corretor de bens imóveis será realizado mediante o preenchimento e a entrega à Secretaria-Geral Judiciária de ficha cadastral contendo:

I - nome;

II - número da identidade;

III - endereço completo, inclusive com o CEP;

IV - número do telefone;

V - endereço eletrônico;

VI - número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF);

VII - número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis;

VIII - termo de compromisso, pelo qual se obrigará a observar as normas legais que regem a matéria e os termos deste Provimento.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Parágrafo único. As pessoas jurídicas preencherão o cadastro contendo:

I - nome do sócio majoritário ou presidente, com seu número de identidade, CPF, telefone, endereço eletrônico e endereço residencial com CEP;

II - nome de fantasia e empresarial da pessoa jurídica, com CNPJ, telefone, endereço eletrônico, endereço da sede social, número de inscrição no CRECI, contrato social e termo de compromisso de observação das normas legais e deste Provimento.

Art. 139. A ficha cadastral referida no art. 138 será acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF ou CNPJ;

II - cópia do comprovante de endereço atualizado;

III - certidão de regularidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis;

IV - comprovante de tempo de exercício profissional por, no mínimo, cinco anos.

Parágrafo único. O corretor de bens imóveis poderá apresentar documentação comprobatória de sua habilitação no CRECI para avaliação mercadológica de imóveis.

Seção III
ALIENAÇÃO POR HASTA PÚBLICA

Art. 140. Ao determinar a alienação de bem, deverá o(a) magistrado(a) fazer constar expressamente do edital, além dos requisitos previstos no art. 886 do CPC, que o adquirente estará isento dos débitos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens e direitos adquiridos judicialmente, por meio de leilão judicial ou alienação por iniciativa particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa, bem como dos débitos não tributários de natureza *propter rem* relativos ao referido bem, os quais se sub-rogarão no preço da aquisição. *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Subseção I
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

Art. 141. O credenciamento de leiloeiros oficiais é permanente e aberto a todos os que preencham os requisitos legais, não havendo distribuição de credenciados entre titulares ou reserva, nem limitação quantitativa.

Art. 142. A abertura do procedimento de credenciamento deverá ser efetuada pelo interessado perante a Secretaria-Geral Judiciária, presencialmente ou por e-mail, ocasião em que será autuado o respectivo processo administrativo para juntada de documentos.

Parágrafo único. O pedido de cadastramento passará a ser efetuado apenas eletronicamente quando for disponibilizado formulário no portal do Tribunal na internet.

Art. 143. No âmbito do Tribunal Regional da 18ª Região, os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 88, § 1º, do Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, observarão o disposto na Resolução n.º 236, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. Para o credenciamento, o leiloeiro deverá apresentar, além do termo de compromisso a ser fornecido pela Secretaria-Geral Judiciária, os seguintes documentos:

I – comprovação de regularidade perante a Junta Comercial (leiloeiro oficial) e/ou Federação da Agricultura e Pecuária do Estado em que reside (leiloeiro rural);

II - documentação comprobatória de Habilitação Jurídica: cópia autenticada de identificação civil e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

III - documentação comprobatória de Regularidade Fiscal;

IV - certidão Negativa de Débito (CND), emitida pelo INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

VI - comprovação de exercício profissional por não menos que 3 (três) anos (art. 880, § 3º, do CPC);

VII - declaração, com firma reconhecida, afirmando não ser cônjuge, companheiro(a) ou parente, até o terceiro grau civil, de juiz(íza) ou servidor(a) integrante desta Corte Trabalhista, ou informando eventual relação de parentesco com algum deles, para o fim do cumprimento da vedação de nomeação de profissional em processos em que haja a atuação de juiz(íza) ou servidor(a) com grau de parentesco;

VIII – declaração de que dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

IX – declaração de que não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado.

Art. 144. Além das exigências contidas no artigo anterior, o leiloeiro deverá dispor, no mínimo, da seguinte infraestrutura no Leilão Oficial em que atuará:

I - endereço eletrônico na Internet e confecção de material publicitário impresso sobre o leilão (exemplo: folheto, cartilha, livrete etc.) para divulgar o leilão;

II - meios para fazer constar na divulgação do evento na Internet e no material impresso a descrição dos bens ofertados, com fotos dos bens imóveis e, quando possível, dos demais bens, além de informações sobre o leilão oficial, telefones e endereço eletrônico (e-mail) para contatos e esclarecimentos adicionais;

III - sistema audiovisual (contratado ou próprio) a ser utilizado durante o leilão, com projeção de imagem que possibilite a visualização dos bens por todos os participantes do leilão;

IV - sistemas de câmeras de segurança (contratados ou próprios) que alcancem todo o recinto no qual ocorre o leilão, bem como meios para gravação e transmissão dos leilões, em tempo real, pela rede mundial de computadores.

Art. 145. Para a realização de leilões eletrônicos, o leiloeiro deverá

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

ainda oferecer, infraestrutura para viabilizar a participação de proponentes via web, consistindo de página na internet em que conste aplicativo que possua, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - acesso, pelos ofertantes, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação -, sendo que para efetuar lances via internet os interessados devem dispor de chave de identificação e senha pessoal intransferíveis, obtidas após credenciamento junto ao escritório do leiloeiro;

II - mecanismo para efetuar o cancelamento da chave de identificação e da senha após a realização de cada leilão, caso seja necessário;

III - capacidade para realizar o leilão, recebendo e estimulando lances em tempo real, via internet, garantindo interatividade entre os lances verbais e os lances efetuados eletronicamente na web;

IV - infraestrutura tecnológica que permita a inserção na rede mundial de computadores, em tempo real, dos lances efetuados na modalidade presencial, para conhecimento de todos os participantes;

V - funcionalidade eletrônica que não permita a aceitação de dois ou mais lances de mesmo valor, exceto no caso de preferências legais previamente identificadas, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

VI - funcionalidade que possibilite, a cada lance ofertado, via internet ou presencialmente, que o participante seja imediatamente informado de seu recebimento e respectivo valor e prazo;

VII - funcionalidade que possibilite, durante o transcurso da sessão pública, que os participantes sejam informados, em tempo real, do valor do lance e do prazo registrados;

VIII - dispositivo que permita o recebimento eletrônico de lances prévios.

Art. 146. Devidamente instruído, o requerimento de credenciamento será submetido à apreciação e decisão do Secretário-Geral Judiciário, sendo os interessados formalmente comunicados do seu credenciamento, tendo ainda seus nomes incluídos em rol de leiloeiros oficiais do Tribunal, disponibilizada na página do Regional na rede mundial de computadores.

Art. 147. Os leiloeiros oficiais credenciados neste Tribunal serão

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

recadastrados a cada dois anos, devendo reapresentar os documentos indicados no art. 143, ficando o leiloeiro responsável por comunicar à Secretaria-Geral Judiciária eventuais alterações em seus dados cadastrais ou ocorrências que afetem os requisitos para sua atuação junto ao Tribunal.

Art. 148. O procedimento de recadastramento será iniciado com 30 (trinta) dias de antecedência da data de validade do cadastro atual do leiloeiro.

Art. 149. Em caso de apresentação incompleta de documentos, tanto no cadastramento inicial quanto no recadastramento anual, a Secretaria-Geral Judiciária notificará o leiloeiro para regularização, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição do credenciamento do interessado.

Art. 150. Quando necessário, o Tribunal realizará vistoria nos materiais a serem utilizados para a realização do leilão oficial, sobretudo quanto à infraestrutura exigida para os leilões presenciais ou eletrônicos, procedendo ao descredenciamento no caso de não conformidade com as declarações apresentadas.

Art. 151. Estão impedidas de se cadastrar na forma deste Provimento as pessoas jurídicas e as físicas que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir, além dos impedimentos legais aplicáveis:

I - leiloeiros anteriormente penalizados com o descredenciamento pela Secretaria-Geral Judiciária, pelo período de 5 (cinco) anos;

II - leiloeiros que partilhem de mesma estrutura organizacional de outro leiloeiro;

III - já credenciado por este Tribunal.

Subseção II

ANOTAÇÕES NO CADASTRO E PENALIDADES

Art. 152. Serão registrados no cadastro todos os fatos ou faltas de caráter administrativo, comercial ou técnico referentes à atuação do leiloeiro oficial para a condução do leilão.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

§ 1º A aplicação de qualquer penalidade será sempre comunicada formalmente ao interessado.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 153. Dar-se-á o descredenciamento na ocorrência de infrações graves, assim definidas:

I - constatação de sociedade entre os leiloeiros, inclusive sociedade de fato;

II - constatação de alguma das hipóteses versadas nos incisos II e III do art. 168;

III - recusa injustificada do leiloeiro à remoção do bem;

IV - falsidade documental ou ideológica; e

V - o acúmulo de 5 (cinco) penalidades de advertência ou 3 (três) de suspensão.

Art. 154. O credenciamento será objeto de suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em caso de não comprovação, quando solicitada, da autenticidade e veracidade da documentação apresentada ou da infraestrutura mínima requerida para o exercício da atividade.

Parágrafo único. As demais faltas serão punidas com advertência.

Art. 155. O interessado será notificado tempestivamente do cancelamento de seu credenciamento ou da aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, observando-se a ampla defesa e o contraditório.

Subseção III

OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO CREDENCIADO

Art. 156. Incumbe ao leiloeiro credenciado:

I - providenciar ampla divulgação do leilão, inclusive com ampla divulgação no site ou em outros meios de comunicação das fotografias dos bens penhorados, se houver;

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que o juízo da execução assim o determinar, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

IV - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelos juízo da execução e, na impossibilidade, justificá-la;

V - observar a ordem cronológica dos editais;

VI - permitir a visitação pública dos bens removidos, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, ou em outros dias ou horários em caso de autorização expressa dos juízes(as) da execução;

VII - exibir, no ato do leilão judicial, as fotos digitais dos bens imóveis e dos demais bens, se delas dispuser, observando a correspondência ao processo para o qual foi designado para efetuar o pregão;

IX - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

X - excluir bens do leilão judicial sempre que assim determinar o(a) juiz(íza) da execução;

XI - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao(à) juiz(íza) da execução, mesmo após a realização do leilão judicial, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

XII- manter seus dados cadastrais atualizados; e

XIV - atuar com devida lisura e atentar também para o bom e fiel cumprimento de seus misteres.

Subseção IV
LEILÃO ELETRÔNICO

Art. 157. Fica instituído e regulamentado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a modalidade de alienação judicial eletrônica, de que trata o art. 879, II, do CPC, sem prejuízo da apreciação das questões de cunho jurisdicional.

Art. 158. Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros oficiais credenciados previamente perante este Tribunal Regional do

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Trabalho, e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 1º O credenciamento poderá ser realizado a qualquer tempo, obedecidas as regras dos arts. 143 e 144 deste Provimento.

§ 2º A habilitação dos leiloeiros públicos será feita mediante credenciamento perante a Secretaria-Geral Judiciária.

Art. 159. O descredenciamento do leiloeiro ocorrerá a qualquer tempo, a pedido, ou no interesse da Administração, pelo não atendimento dos requisitos especificados neste Provimento, ou por provocação do(a) juiz(íza) condutor do processo, que comunicará o fato à Secretaria-Geral Judiciária, para adoção das providências cabíveis.

Art. 160. Firmado o Termo de Credenciamento e Compromisso, além das obrigações legais previstas no Código de Processo Civil e legislação pertinente, o leiloeiro assumirá as seguintes obrigações:

I - remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, quando necessário, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo leiloeiro público depositário do leilão do referido bem;

II - divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III - exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8 às 18 horas, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV - responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo(a) juiz(íza) da execução;

V - comparecer ao local da alienação com antecedência necessária

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

ao planejamento das atividades;

VI - excluir bens da alienação sempre que assim determinar o juízo da execução;

VII - comunicar imediatamente ao juízo da execução qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

VIII - comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atuam ou perante o Tribunal;

IX - manter seus dados cadastrais atualizados;

X - criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web, observadas as regras de autenticidade, segurança, bem como aquelas atinentes à certificação digital (882, § 2º, do CPC), para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados;

XI - prestação de contas, após cada leilão, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 161. Até que o Tribunal desenvolva ferramenta eletrônica para o sorteio dos leiloeiros públicos, a nomeação do leiloeiro será realizada com observância das diretrizes fixadas pelo(a) magistrado(a) condutor(a) do feito, conforme a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. As designações diretas ou por sorteio devem ser efetuadas de modo equitativo, observada a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores.

Art. 162. O leiloeiro deverá possuir infraestrutura para a realização dos leilões, bem como adotar medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

§ 1º Para a realização da alienação na modalidade leilão eletrônico, o leiloeiro disponibilizará, na rede mundial de computadores, o endereço eletrônico que possibilitará o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão.

§ 2º O leiloeiro será o responsável pela criação e manutenção, na rede mundial de computadores, do endereço eletrônico e ambiente web de que trata este artigo.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o leiloeiro se responsabiliza pela escolha do provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como pelas despesas decorrentes desse serviço e daquelas necessárias à divulgação e realização da alienação em meio eletrônico.

§ 4º O leiloeiro poderá utilizar-se de plataforma terceirizada, desde que contenha, obrigatoriamente, a identificação do leiloeiro, a fim de que o licitante possa identificar com precisão e clareza o leiloeiro nomeado pelo juízo da execução.

§ 5º Os bens penhorados serão oferecidos no sítio do leiloeiro designado pelo juízo da execução, com descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

§ 6º Para possibilitar a ilustração referida no *caput*, o leiloeiro fica autorizado a capturar imagens do bem e a visitá-lo, acompanhado, ou não, de interessados, respeitado o disposto no art. 5º, XI, da CRFB/88.

Art. 163. O sistema eletrônico utilizado pelo leiloeiro deverá atender os requisitos do art. 145, além dos seguintes:

I - permitir que ocorra, ao mesmo tempo, leilão on-line e presencial;

II - permitir que usuários participem de disputas apenas após serem aprovados na checagem de autenticidade de informações cadastrais, feita on-line, perante as entidades especializadas neste serviço;

III - possuir a funcionalidade de “esqueci minha senha”, para casos de esquecimentos, ocasião em que a nova senha deverá ser enviada por e-mail;

IV - possibilitar a exibição de fotos, vídeos, descrições e documentos dos bens em disputa;

V - a tela de gestão do sistema deverá possibilitar a exclusão de bens da hasta pública, sempre que assim determinar o(a) juiz(íza) da execução;

VI - a inserção e a visualização de dados no sistema deverão ser, obrigatoriamente, em tempo real, respeitando limitações de conexões de internet disponíveis;

VII - o sistema deverá garantir a igualdade de condições nas disputas entre arrematantes;

VIII - respeitar os parâmetros de interoperabilidade com vistas à realização de auditoria, a qualquer tempo, tanto pelo juízo competente quanto pela

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Corregedoria Regional, fornecendo, por meio de relatórios, todas as informações referentes à disputa;

IX - os encerramentos dos lances de uma disputa deverão ser controlados pelo sistema com cronômetro regressivo e nenhum lote deve ser encerrado, após o término da contagem regressiva, se não permanecer por, no mínimo, 3 (três) minutos abertos sem o recebimento de um lance;

X - o sistema deverá gerar os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que poderão ser solicitados pelo juízo da execução:

a) auto de leilão negativo;

b) auto de leilão positivo;

c) auto de arrematação total e parcial;

d) auto de arrematação pelo crédito (adjudicação);

e) relatório de lotes sustados;

f) relatório geral de vendas do leilão;

g) relatório de desempenho da alienação judicial.

Art. 164. A alienação judicial ocorrerá por meio de dois leilões eletrônicos, que poderão ser efetuados simultaneamente à alienação judicial presencial.

§ 1º No primeiro leilão, o bem só poderá ser arrematado, no mínimo, pelo valor total da avaliação.

§ 2º No segundo leilão, não constando percentual mínimo estabelecido pelo(a) juiz(íza) da execução, os lances poderão começar por 50% do valor da avaliação, nos termos do art. 891 do Código de Processo Civil vigente.

Art. 165. Para participar da hasta pública na modalidade leilão eletrônico, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá se cadastrar no endereço eletrônico constante do edital.

§ 1º O cadastramento a que se refere o *caput* será gratuito e sujeitará o interessado às responsabilidades civil e criminal pelas informações que prestar.

§ 2º O cadastramento implicará aceitação da integralidade das disposições deste Provimento, assim como das demais condições estipuladas no edital respectivo.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

§ 3º O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito à conferência de identidade em banco de dados oficial.

§ 4º O interessado será informado pelo leiloeiro nomeado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica, por e-mail, sobre o resultado do seu cadastramento e, se for o caso, sobre os dados necessários ao primeiro acesso ao sistema (login e senha).

§ 5º Os dados a que se refere a parte final do parágrafo anterior serão alterados pelo interessado por ocasião do primeiro acesso ao sistema que for utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 6º O interessado será responsável pela guarda, pelo sigilo e pela utilização dos dados necessários ao acesso ao sistema que for utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica (login e senha), não sendo oponível, em nenhuma hipótese, a alegação de uso indevido.

§ 7º O interessado será igualmente responsável pelos lances e dizeres que inserir no sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 8º O leiloeiro deverá manter telefones disponíveis em seção facilmente visível em seu site, na rede mundial de computadores, para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações efetuadas durante e depois do leilão judicial eletrônico.

Art. 166. São impedidos de participar do leilão eletrônico:

I - os menores de 18 anos e os considerados incapazes de realizar atos da vida civil, exceto se devidamente assistidos ou representados nos termos da lei;

II - os(as) magistrados(as), seus cônjuges ou companheiros(as) e parentes até o terceiro grau;

III - os(as) auxiliares da justiça;

IV - a equipe gestora que estiver promovendo o ato licitatório;

V - as demais pessoas especificadas no art. 890 do CPC.

Art. 167. Durante os 10 (dez) dias que antecederem à abertura do 1º e do 2º leilões, o portal web estará disponível para recebimento de lances on-line, se outro período não for fixado pelo(a) juiz(íza) da execução, observando-se o prazo

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

mínimo estabelecido em lei para publicação do edital (art. 887, § 1º, do CPC).

Parágrafo único. O edital deverá indicar local, dia e hora do leilão presencial.

Art. 168. Os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontrarem, sem nenhuma garantia, constituindo ônus do interessado verificar antecipadamente as suas condições.

Art. 169. Os lances destinados à alienação judicial eletrônica serão oferecidos e, visando ao conhecimento de demais interessados, divulgados em tempo real, diretamente no sistema utilizado para operacionalizá-la.

§ 1º Deverá ser exigida, no momento da apresentação do lance pelo(a) pretenso(a) arrematante, declaração, sob as penas da lei, de que não possui nenhum grau de parentesco com o(a) leiloeiro(a) nem tampouco com o(a) magistrado(a) da unidade à qual esteja vinculado o processo, a fim de preservar a moralidade administrativa. *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026, renumerados os demais parágrafos)*

§ 2º Não será admitida a utilização de sistema que permita o registro posterior a seu oferecimento ou qualquer forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances destinados à alienação judicial eletrônica.

§ 3º Na abertura da alienação judicial presencial, serão divulgados aos interessados presentes os lances até então oferecidos no sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 4º Os lances oferecidos pelos interessados presentes à alienação judicial presencial serão divulgados em tempo real no sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 5º Da mesma forma, os lances oferecidos por meio da alienação judicial eletrônica durante a alienação judicial presencial serão imediatamente divulgados aos interessados presentes.

§ 6º Durante a alienação judicial presencial, somente serão admitidos lances, por meio do sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica, quando forem oferecidos em até 3 (três) minutos, contados da divulgação do último lanço até então oferecido, seja este eletrônico, seja presencial.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 170. Com a aceitação do lance, deverá ser emitida guia de depósito judicial identificado, vinculado ao juízo da execução.

Art. 171. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico, salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo (art. 892 do CPC).

Parágrafo único. A oferta de parcelamento do lance poderá ser apresentada diretamente ao Leiloeiro nomeado, devendo ser homologada pelo(a) magistrado(a) condutor(a) do feito, nos termos do art. 895 do CPC.

Art. 172. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável tão logo assinado o auto pelo(a) juiz(íza), pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A assinatura do arrematante poderá ocorrer em algumas das seguintes modalidades:

I - por meio de assinatura em formulário disponibilizado pelo leiloeiro na plataforma utilizada para o leilão eletrônico, que deverá ser anexada ao auto de arrematação pelo leiloeiro;

II - por meio de assinatura digital, baseada em certificado digital padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portável, observadas as especificações de configuração do sistema utilizado para realizar o leilão;

III - por procuração registrada em Cartório Notarial, com poderes específicos ao leiloeiro para assinar o auto de arrematação, que deve ser juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do leilão.

Art. 173. Não sendo efetuados os depósitos a que se refere o art. 171 deste Provimento, o leiloeiro nomeado comunicará imediatamente ao juízo condutor, submetendo o maior lance anterior ao oferecido pelo vencedor para avaliação sobre a possibilidade de facultar ao respectivo lançador a sua ratificação, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 897 do Código de Processo Civil, e a designação de novo leilão.

Art. 174. Para garantir o bom uso do site e a integridade da

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

transmissão de dados, o(a) juiz(íza) da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

Art. 175. Serão de responsabilidade do arrematante as despesas e os custos relativos ao recebimento e à transferência da titularidade dos bens adquiridos.

Art. 176. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e o leiloeiro não se responsabilizam por eventuais prejuízos decorrentes de problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão, que venham a ocorrer durante o processo de licitação por meio eletrônico.

§ 1º A ocorrência de problemas de qualquer natureza que impeça a participação dos interessados na alienação judicial eletrônica, por si só, não impedirá que seja ultimada a alienação judicial presencial, nem conduzirá à sua invalidade.

§ 2º Os lances ofertados e os incidentes, porventura suscitados no momento da realização da alienação na modalidade leilão eletrônico, serão decididos pelo juízo da execução.

Art. 177. A comissão do leiloeiro será fixada pelo juízo da execução.

Art. 178. Compete à Vara do Trabalho as seguintes providências:

I - nomeação do leiloeiro oficial, mediante despacho nos autos;

II - intimação da nomeação às partes e ao leiloeiro;

III - a comunicação imediata de decisões que interfiram na realização da alienação.

Parágrafo único. A intimação do leiloeiro será acompanhada do envio eletrônico das chaves de acesso aos autos, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça.

Seção IV

DA ARREMATAÇÃO

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 179. O encarregado da realização da hasta pública certificará nos autos a ausência de licitantes, dispensada a elaboração de auto negativo.

Art. 180. Havendo licitantes e constatado o maior lanço ofertado, observado o disposto no art. 893 do CPC, dar-se-á por encerrada a hasta pública, lavrando-se o respectivo auto de arrematação, contendo o registro dos fatos relevantes e as assinaturas do encarregado que apregoou os bens e do arrematante.

Parágrafo único. O auto de arrematação deverá conter os seguintes dados do arrematante:

I – nome;

II - número da carteira de identidade e do CPF/CNPJ;

III - profissão;

IV - filiação;

V - estado civil;

VI - nome e CPF do cônjuge ou companheiro, em caso de bem imóve;

VII - endereço completo, inclusive telefones.

Art. 181. O valor do lanço ou do sinal será depositado em conta judicial vinculada ao respectivo processo, devendo ser integralizado no prazo de 24 horas da arrematação.

Parágrafo único. O prazo para embargos iniciar-se-á a partir da ciência do executado acerca da homologação da arrematação.

Art. 182. Transcorrido o prazo para embargos, a carta de arrematação será, necessariamente, expedida para o caso de bens imóveis e quando indispensável à transferência de propriedade de bens móveis.

Parágrafo único. A carta de arrematação deverá conter os requisitos de que trata o art. 901, § 2º, do CPC, e determinar, expressamente, o cancelamento da penhora que originou a execução.

Seção V
DA REMIÇÃO

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 183. A remição ficará condicionada ao pagamento do valor total da execução, podendo ser requerida de forma verbal ou escrita.

Parágrafo único. Requerida a remição, a Secretaria da Vara do Trabalho atualizará o valor da condenação, especificando as despesas existentes, inclusive as custas executivas previstas no art. 789-A da CLT, e a comissão do leiloeiro, se houver.

Seção VI
DEPÓSITO PARTICULAR DE BENS MÓVEIS

Art. 184. O credenciamento de depositário de bens móveis será requerido à Presidência do Tribunal, por intermédio da Secretaria-Geral Judiciária, que providenciará a ampla divulgação do respectivo cadastro perante as unidades judiciárias da 18ª Região.

Art. 185. O credenciamento de depositário particular será ultimado mediante o preenchimento e a entrega à Secretaria-Geral Judiciária de ficha cadastral contendo:

I - nome;

II - número da identidade;

III - endereço completo, inclusive com o CEP;

IV - número do telefone;

V - endereço eletrônico;

VI - número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF);

VII - termo de compromisso, pelo qual se obrigará a observar as normas legais que regem a matéria e os termos deste Provimento.

Art. 186. Pelo termo de compromisso a que se refere o inciso VII do art. 185, o depositário particular responsabilizar-se-á pela remoção, transporte, guarda e conservação dos bens que lhe forem confiados, nos autos em trâmite na Vara do Trabalho na qual for nomeado.

§ 1º Na responsabilidade pela guarda inclui-se o dever de manter identificação nos bens, constando o número dos autos e a Vara do Trabalho a que

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

se referem, bem como o valor da avaliação, as datas da penhora, da remoção e transporte e as características especiais dos bens, preferencialmente em meio eletrônico.

§ 2º O compromisso e deveres do depositário particular estender-se-ão desde a assinatura do auto de depósito para remoção e transporte até a efetiva devolução do bem, por ordem judicial.

Art. 187. A ficha cadastral referida no art. 185 será acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF;

II - cópia do comprovante de endereço atualizado;

III - certidão negativa dos distribuidores civis, criminais e da Vara de Execuções Penais nos lugares de residência nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais das polícias federal e civil estadual;

V - certidão negativa de distribuição da Justiça Federal;

VI - certidão negativa da Justiça do Trabalho em nome da pessoa física e eventuais pessoas jurídicas das quais seja sócio;

VII - comprovante de regularidade da posse do imóvel onde os bens serão guardados, consistente em certidão do Registro de Imóveis, no caso de propriedade, ou cópia autenticada do contrato, no caso de locação;

VIII - comprovante de seguro compatível com a responsabilidade que assumirá como depositário particular;

IX - declaração negativa de parentesco, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, com os(as) magistrados(as) ou servidor(a) ocupante de cargo de direção e assessoramento da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 188. Após o ato de remoção e transporte, o depositário particular ou, em seu nome, o preposto, assinará o auto de depósito, com o Oficial de Justiça, que conterá a descrição detalhada do bem, o estado de conservação em que se encontra, gênero, quantidade, número de série, capacidade, potência etc., e o valor da avaliação.

Art. 189. Não afasta a responsabilidade do depositário particular a

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

perda, deterioração ou destruição dos bens que lhe forem confiados, decorrentes de ato de terceiro, como furto ou roubo.

Parágrafo único. As despesas do seguro contra sinistros, inclusive durante a fase da remoção e transporte, serão custeadas pelo depositário particular, sendo os valores acrescidos à execução, para pagamento pelo executado, desde que comprovados nos autos.

Art. 190. Havendo risco de deterioração dos bens depositados, ou dependendo a sua guarda, conservação, manutenção ou preservação da utilização de mão de obra especializada ou de equipamentos especiais, o depositário particular requererá providências ao juízo da execução, com a antecedência necessária, comprovando, nos autos, posteriormente, eventuais despesas extraordinárias.

Art. 191. Qualquer perda, deterioração ou destruição dos bens depositados deverá ser comunicada de imediato pelo depositário particular ao juízo da execução.

Art. 192. As despesas com a remoção de bens móveis para o depósito serão custeadas pelo depositário particular, sendo os valores acrescidos à execução, para pagamento pelo executado.

Parágrafo único. O valor da indenização devida ao depositário particular, pela remoção e transporte dos bens, será estipulado em tabela, estabelecida por portaria do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho, observadas as distâncias percorridas e as peculiaridades locais.

Art. 193. Não poderão ser recolhidos ao depósito particular:

I - substâncias inflamáveis, tóxicas ou explosivas, produtos químicos ou farmacêuticos e bens deterioráveis em condições comuns de armazenagem;

II - semoventes;

III - bens que não cubram os valores a serem cobrados em razão do transporte, armazenagem e taxa de seguro, seja pelo seu estado de conservação, seja por suas características;

IV - quantias em dinheiro, pedras e metais preciosos, que deverão

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

ser depositados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 194. A remuneração do depositário particular, pela guarda e conservação dos bens, será calculada na forma do art. 789-A, inciso VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho, e corresponderá a 0,1% do valor de avaliação do bem, para cada dia de permanência em depósito.

Art. 195. A remuneração do depositário particular será paga:

I - com o produto da arrematação, após a satisfação do crédito do exequente;

II - pela executada, no caso de acordo, de adjudicação ou de arrematação por valor igual ou inferior ao crédito do exequente, e paga, preferencialmente, com o numerário arrecadado ou que vier a ser arrecadado nos autos;

III - por aquele que ficar com o bem, quando ocorrer resgate do bem pelo devedor ou terceiros (remição).

§ 1º Devolvido o bem sem alienação ou remição ao executado ou entregue a outra pessoa a quem o(a) juiz(íza) determinar, a remuneração do depositário particular será cotada nos autos e paga na forma das demais despesas processuais.

§ 2º Tendo havido mais de uma penhora sobre o bem depositado, o depositário particular receberá apenas a remuneração referente à primeira constrição.

Art. 196. O depositário particular descredenciado ou desonerado do encargo permanecerá responsável pela guarda e conservação dos bens até a sua efetiva entrega a quem o(a) juiz(íza) determinar.

Capítulo X
CERTIDÕES DE CRÉDITO

Seção I
EXPEDIÇÃO DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO EM FACE DE EXECUÇÃO FRUSTRADA

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 197. Exauridos os meios de coerção do devedor, poderá ser expedida certidão de crédito, após a devida atualização dos dados cadastrais das partes e também a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Parágrafo único. Localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, é assegurado ao credor requerer o prosseguimento da execução nos próprios autos.

Art. 198. A certidão de crédito será única, devendo conter:

I - o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;

II - o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III - o valor do crédito do exequente, dos recolhimentos previdenciários e fiscais, dos honorários, das custas processuais e executivas;

IV - a data de homologação da conta de liquidação, para posterior incidência de juros e atualização monetária.

Art. 199. Expedida a certidão de crédito, o processo deverá ser suspenso, utilizando-se o movimento *"suspenso o processo por execução frustrada",* vedado o arquivamento definitivo.

Seção II

EXPEDIÇÃO DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Art. 200. No caso de execução em face de devedor em recuperação judicial ou cuja falência haja sido decretada, deverá ser expedida certidão de crédito para habilitação perante o administrador judicial, a cargo do respectivo credor.

§ 1º No processamento da recuperação judicial ou na decretação da

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

falência, deverá ser expedida certidão para habilitação do crédito trabalhista, bem como para eventuais créditos em favor de advogados e peritos, após o que os autos deverão ser suspensos, utilizando-se a movimentação *"suspenso o processo por falência ou recuperação judicial*", vedado o arquivamento definitivo.

§ 2º Ainda que as ações trabalhistas estejam pendentes de julgamento, poderão ser formulados pedidos de reserva de valor diretamente aos Juízos de Falência, os quais serão atendidos na medida das forças da massa falida, na conformidade do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Art. 201. As disposições contidas neste Capítulo não se aplicam às execuções fiscais.

TÍTULO V
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS

Art. 202. A execução forçada de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública será processada perante a Secretaria do Juízo de Execução.

Art. 203. As execuções em face da Fazenda Pública observarão a disciplina contida na Portaria TRT 18ª GP/SGP n.º 3.383/2025 e/ou alterações supervenientes que venham a substituí-la. *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

Parágrafo único. A Corregedoria Regional deverá ser formalmente cientificada da existência de alterações acerca das normas que disciplinam a execução em face da Fazenda Pública, para acompanhamento, orientação e fiscalização, de modo a possibilitar o efetivo exercício de suas atribuições institucionais.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

TÍTULO VI
MANDADOS JUDICIAIS

Capítulo I
DISTRIBUIÇÃO DOS MANDADOS

Art. 204. Os mandados judiciais serão distribuídos diariamente para cumprimento no prazo fixado no art. 209 deste Provimento, independentemente de haver na jurisdição Central de Distribuição de Mandados Judiciais.

Art. 205. A redistribuição dos mandados para Oficial de Justiça diverso implicará a reposição do prazo para cumprimento.

Art. 206. Incumbe ao oficial de justiça, ao receber o mandado judicial, avaliar a prioridade do seu cumprimento em relação a outros da mesma espécie, observados, porém, os prazos a que se referem o art. 209 e seus parágrafos.

Art. 207. O oficial de justiça deverá manter em seu poder, sob sua guarda e responsabilidade, todos os mandados e documentos que lhe forem entregues para cumprimento.

Art. 208. Durante os afastamentos dos oficiais de justiça, por período superior a 5 (cinco) dias, serão, na medida do possível, designados substitutos, que permanecerão vinculados ao integral cumprimento dos mandados que lhes forem distribuídos.

§ 1º O mandado de penhora em boca de caixa ficará vinculado ao oficial de justiça substituto até o efetivo retorno do oficial de justiça substituído, a quem será redistribuído o mandado que ainda exija novas diligências.

§ 2º Não haverá distribuição de mandados judiciais aos oficiais de justiça nos quatro dias úteis que antecederem ao início de gozo de suas respectivas férias, devendo o oficial de justiça cumprir todos os mandados antes do início do respectivo gozo, salvo os casos urgentes e quando não houver oficial substituto

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Capítulo II
PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS

Art. 209. Os mandados judiciais deverão ser cumpridos, certificados e devolvidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado a partir do dia em que forem distribuídos aos oficiais de justiça.

§ 1º No cumprimento de mandados em endereços residenciais, não sendo encontrado o destinatário depois de procurado por três vezes no espaço de 5 (cinco) dias, inclusive em horário não comercial (antes das 8h e após as 18h), será o mandado devolvido ao juízo que o expediu, com certidão nesse sentido.

§ 2º Esgotados os prazos mencionados no *caput* sem o devido cumprimento e certificação nos autos, o oficial de justiça deverá ser advertido pelo órgão responsável pela distribuição de mandados judiciais, onde houver, ou pelo juízo da Vara do Trabalho, que, para tanto, manterão rigoroso controle.

§ 3º Na hipótese de reincidência do oficial de justiça na conduta referida no parágrafo anterior, sem motivo justificado, será a ocorrência levada ao conhecimento da Secretaria-Geral Judiciária, para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 4º As Varas do Trabalho deverão evitar, sempre que possível, a expedição de mandados judiciais para cumprimento em prazo inferior ao do *caput* deste artigo, especialmente os de notificação para audiência, ressalvadas as especificidades de cada caso concreto, a critério do(a) juiz(íza) condutor do processo.

§ 5º Serão distribuídos para cumprimento em regime de urgência, em prazos inferiores ao fixado no *caput*, os mandados:

I - decorrentes de liminares, mandados de segurança e antecipações de tutela ou aqueles em que, pela natureza da providência determinada, haja necessidade de serem cumpridos em regime de urgência, devendo vir acompanhados de despacho do(a) juiz(íza), transcrito no documento, com determinação nesse sentido;

II - expedidos nos autos de processos em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, cuja

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

especificidade deverá constar expressamente no mandado.

§ 6º Tratando-se de adiamento ou antecipação de audiência, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - a data da audiência deve ser indicada, de forma destacada, no corpo do mandado, apontando-se, também em destaque, a data limite para cumprimento da ordem;

II - deverá ser informada a data da audiência anteriormente designada, bem como o nome completo de quem deverá ser intimado, indicando se é testemunha, reclamante ou reclamado, bem assim o respectivo endereço completo.

§ 7º Os mandados a serem cumpridos em regime de plantão no mesmo dia em que forem expedidos devem ser remetidos ao órgão distribuidor até as 16h30, quando se tratar de endereço localizado no município-sede da vara, e até as 16h, quando em outros municípios, ressalvadas as situações excepcionais, a critério do(a) juiz(íza), sempre com a determinação específica transcrita no mandado, destacando no título do documento a expressão “REGIME DE PLANTÃO”.

§ 8º Os mandados que forem expedidos sem a observância do prazo fixado no *caput* e que também não se enquadrarem nas hipóteses previstas nos parágrafos e incisos anteriores, serão devolvidos à origem sem cumprimento.

Capítulo III
CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA

Art. 210. Para que possa ser deferido o mandado de condução coercitiva, é necessário que a testemunha ausente tenha sido previamente intimada para a audiência, na forma do § 4º do art. 455 do CPC, ressalvados os demais casos previstos nos incisos II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. No mandado de condução coercitiva deverá constar expressa autorização de requisição de força policial, inclusive para que a testemunha seja efetivamente conduzida à viatura policial.

Art. 211. No cumprimento de mandado de condução de testemunha,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

antes do horário designado para a audiência, o oficial de justiça apresentará a testemunha ao(à) Diretor(a) de Secretaria, certificando o resultado da diligência nos autos.

§ 1º Não havendo expressa vedação no mandado, deverá o oficial de justiça contatar previamente a testemunha, visando agilizar o seu cumprimento, certificando detalhadamente o ocorrido, sem prejuízo da determinação contida no *caput*.

§ 2º Os oficiais de justiça de Goiânia e Aparecida de Goiânia deverão, reciprocamente, realizar a condução coercitiva para a Vara do Trabalho que expediu a ordem, independentemente se localizada a testemunha em uma ou outra jurisdição.

Capítulo IV
PENHORA, ARRESTO E SEQUESTRO

Art. 212. Efetivada a penhora e avaliados os bens, o oficial de justiça, sendo possível, dará ciência imediata ao executado.

§ 1º Do mandado de penhora de bem imóvel deverá constar a certidão cartorária do respectivo registro, devendo o oficial de justiça descrever no auto de penhora todas as edificações encontradas e que não constem da aludida certidão de registro, bem assim todas as características necessárias à individualização do imóvel, inclusive quanto à sua exata localização.

§ 2º Recaindo a penhora sobre bem imóvel, daquela deverá ser também intimado o cônjuge meeiro, se for o caso, cuja determinação deverá constar no mandado, inclusive quanto ao endereço onde poderá ser encontrado.

§ 3º Do auto de penhora de bem imóvel, deverá ser intimado o escrevente do Cartório da respectiva circunscrição, para que proceda à averbação da penhora em seus registros.

§ 4º Os bens móveis e semoventes penhorados serão identificados pelos oficiais de justiça, com todas as suas características, inclusive por meio de fotografias, de modo que não se confundam com similares, evitando-se, tanto quanto possível, nova penhora sobre os mesmos bens.

§ 5º O auto de penhora deverá ser lavrado de forma legível,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

cabendo ao oficial de justiça digitalizá-lo e anexá-lo à sua certidão, transcrevendo todos os bens constantes do auto de penhora, inclusive o valor da avaliação e demais circunstâncias da diligência.

§ 6º Na penhora de crédito, bastará a lavratura de certidão circunstanciada da diligência, dela constando, obrigatoriamente, a intimação do devedor da parte executada, inclusive para que se abstenha de pagar diretamente ao seu credor, dispensando-se o auto de penhora.

Art. 213. No ato da penhora, constatando o oficial de justiça que não reúne condições técnicas para avaliar o bem sobre o qual recairá a constrição, deverá ser descrita a circunstância que caracteriza a complexidade encontrada e submetido o caso ao juízo que expediu a ordem para que adote as providências cabíveis.

Art. 214. O encargo de fiel depositário dos bens móveis penhorados será cometido ao exequente, salvo determinação do(a) juiz(íza) para que esse encargo seja atribuído a depositário particular previamente credenciado e nominado no mandado.

Parágrafo único. Em caso de ausência do exequente no ato da diligência ou de inexistência de designação de depositário no mandado ou de bens móveis de difícil remoção, o encargo de fiel depositário será cometido ao executado.

Art. 215. Da penhora de bem gravado com ônus de garantia real, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho intimar o respectivo credor.

Art. 216. Os depositários dos bens penhorados deverão ser rigorosamente identificados, constando do auto de depósito, de modo legível, o seu nome, endereço completo do local de trabalho e da residência, número da Carteira de Identidade, CPF, profissão, bem como qualquer outro dado que possibilite a sua rápida localização.

Parágrafo único. O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo ficará dispensado quando o encargo for cometido a depositário particular credenciado.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 217. O oficial de justiça a quem couber cumprir o mandado de penhora de valores em dinheiro deverá ser acompanhado do advogado do exequente, nominado expressamente no corpo do mandado, desde que aquele haja aceitado o encargo de depositário de eventuais valores penhorados.

§ 1º A Vara do Trabalho que expedir o mandado de penhora de dinheiro deverá providenciar a prévia intimação do advogado do exequente, consultando-o quanto à designação versada no *caput* deste artigo, bem como do inteiro teor dos parágrafos seguintes.

§ 2º Cabe ao depositário referido no *caput* deste artigo providenciar previamente todos os meios necessários para a realização de depósito do numerário penhorado em banco oficial, no mesmo dia em que realizada a diligência de penhora.

§ 3º Não estando acompanhado pelo advogado do exequente, o oficial de justiça deverá nomear como depositário o executado ou seu representante legal, intimando-o para proceder, mediante guia própria, ao respectivo depósito em banco oficial, comprovando-se nos autos.

§ 4º Tratando-se de penhora em dia ou horário em que não haja expediente bancário, o depositário referido no *caput* ou no parágrafo anterior deste artigo deverá proceder ao respectivo depósito, mediante guia própria, no primeiro dia útil subsequente ao ato de penhora.

§ 5º Havendo penhora parcial na boca do caixa, o oficial de justiça, antes de proceder à nova penhora, exigirá do executado o comprovante de depósito da penhora anterior. Não havendo recolhimento, o mandado deverá ser devolvido ao juízo da execução, certificando-se o ocorrido.

Art. 218. A penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias, prevista no art. 835, IX, do CPC, poderá ser efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho, mediante termo nos autos, expedindo-se ofício à Junta Comercial ou órgão competente para o seu registro.

§ 1º A avaliação do bem será formalizada em laudo apartado e realizada pelo Oficial de Justiça, devendo ser anexado ao Termo de Penhora no prazo de até 5 (cinco) dias, contados de sua notificação, salvo determinação em

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

contrário expedida pelo juízo.

§ 2º A notificação da lavratura do termo de penhora deverá ser realizada após a anexação do laudo de avaliação.

Art. 218-A. Independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos da execução quando se tratar de bens imóveis ou veículos automotores e for apresentada a certidão da respectiva matrícula do imóvel ou a certidão que ateste a existência do veículo. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, compete ao juízo da execução, a seu critério, decidir sobre a penhora, avaliação e alienação dos imóveis ou veículos. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

Art. 219. Os mandados de penhora em bilheterias de estádios ou outros eventos esportivos, de entretenimento ou culturais deverão conter:

I - a determinação para penhora via borderô ou diretamente na tesouraria do destinatário ou do responsável financeiro;

II - a especificação da incidência sobre a renda bruta ou líquida, se a penhora for em valor percentual;

III - as datas em que as diligências deverão ser realizadas.

§ 1º O ônus de fiel depositário poderá ser atribuído ao advogado do exequente, nos termos deste Provimento.

§ 2º Havendo mais de um oficial de justiça na jurisdição, o cumprimento dos mandados referidos no *caput* será efetivado por sistema de rodízio.

Art. 220. Os mandados que versarem sobre penhora de dinheiro deverão conter expressa autorização para requisição de força policial.

Art. 221. Constatando o oficial de justiça que há pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, deverá fazer constar essa circunstância em sua certidão, inclusive informando qual a bandeira de maior ocorrência e o nome da empresa favorecida, indicada no comprovante de transação entregue ao cliente.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 222. Os bens nomeados à penhora pelo executado poderão ser reduzidos a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho, independentemente da expedição do mandado de penhora.

Art. 223. Os mandados que exigirem acompanhamento permanecerão com o oficial de justiça encarregado de cumpri-los até esgotarem os prazos de cumprimento, findo os quais, e não havendo contato do interessado, serão devolvidos à origem, sem cumprimento, certificando-se essa circunstância.

§ 1º O interessado na remoção ou entrega de bens deverá prover, previamente à diligência, todos os meios necessários para tanto.

§ 2º As despesas de transporte de bens penhorados e outras despesas que se fizerem necessárias, quando autorizadas pelo(a) juiz(íza), serão contadas como de execução, para reembolso oportuno pelo executado, desde que comprovadas nos autos.

§ 3º O depositário particular poderá fazer-se representar, na remoção de bens móveis, por preposto previamente credenciado perante a Secretaria-Geral Judiciária, cujo nome deverá constar do cadastro de depositários particulares divulgado na rede corporativa do Tribunal.

§ 4º Os mandados de entrega de bens deverão conter ordem expressa para busca e apreensão, com imediata entrega do bem ao novo depositário.

Art. 224. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos arrestos e sequestros, no que couber.

Capítulo V
REAVALIAÇÃO DE BENS

Art. 225. A reavaliação de bens deverá ser determinada pelo juízo da execução, mediante expedição do respectivo mandado de reavaliação.

Art. 226. Na reavaliação, o oficial de justiça comparecerá,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

obrigatoriamente, ao local onde se encontrarem os bens a serem reavaliados, lavrando a certidão correspondente, da qual constarão o estado dos bens, os valores da nova avaliação e os critérios utilizados, bem assim o registro fotográfico dos bens reavaliados.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. De toda diligência realizada, será lavrada certidão circunstanciada, com identificação do nome do oficial de justiça que realizou a diligência, que deverá ser digitada e assinada eletronicamente, com expressa menção ao local de realização do ato (endereço completo), bem assim as respectivas datas e horários, vedada a emissão de opiniões ou comentários acerca da ordem judicial.

§ 1º No cumprimento de mandado que envolva ato de comunicação processual, o oficial de justiça poderá: *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

I - apresentar às partes, de forma objetiva, a possibilidade de autocomposição;

II - colher, se houver, proposta de acordo formulada pela parte destinatária do mandado; e

III – certificar nos autos eventual proposta de autocomposição apresentada espontaneamente por qualquer das partes presentes no momento da diligência, consignando, de forma objetiva, os termos da proposta.

§ 2º É vedado ao oficial de justiça desenvolver atos próprios de mediação ou negociação ativa, tais como: *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

I – formulação ou sugestão de propostas de acordo;

II – intermediação direta entre as partes;

III – transmissão ativa de contrapropostas; e

IV – realização de reuniões, presenciais ou virtuais, com o fim específico de mediar o conflito.

§ 3º Certificada a proposta de autocomposição, o juízo ordenará a

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

Art. 228. Os órgãos responsáveis pela distribuição de mandados judiciais elaborarão, mensalmente, escalas de oficiais de justiça, que ficarão à disposição do juízo, diariamente, para cumprimento dos mandados que reclamarem atuação urgente.

Art. 229. Os mandados judiciais expedidos no âmbito da 18ª Região são revestidos de caráter itinerante, independentemente de constar essa observação no corpo dos mandados.

Parágrafo único. Os mandados judiciais que ensejarem mais de uma diligência em endereços diversos, que não estejam localizados na área de atuação do oficial de justiça designado, serão devolvidos para redistribuição.

Art. 230. Os mandados expedidos em desfavor de pessoa jurídica, que tiverem de ser cumpridos em endereços residenciais, deverão conter, obrigatoriamente, o nome do sócio ou representante legal a quem se dirigir a ordem.

Art. 231. Resultando negativa, em razão de deficiência no seu cumprimento, a diligência será renovada, sempre que possível, pelo mesmo oficial de justiça, ainda que ordenada por novo mandado, independentemente da área de atuação.

Art. 232. Nos condomínios edilícios, ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 233. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

dispensando-se a aposição de nota de ciente ou a juntada aos autos de contrafé digitalizada e subscrita pelos destinatários.

Parágrafo único. Havendo determinação expressa no mandado para a aposição de nota de ciente, o oficial de justiça deverá digitalizar o documento e juntá-lo aos autos, enviando os originais à Vara do Trabalho.

Art. 234. Os mandados judiciais deverão ser instruídos com todos os documentos necessários a seu cumprimento, providenciados e anexados pela secretaria do juízo que os expedir.

Art. 235. Todos os mandados expedidos pelas Varas do Trabalho deverão conter obrigatoriamente a assinatura eletrônica do(a) magistrado(a), à exceção dos de intimação e notificação, desde que previamente autorizado por meio de portaria expedida pelo(a) juiz(íza).

Parágrafo único. As Secretarias das Varas do Trabalho deverão utilizar, obrigatoriamente, os modelos de mandados criados no sistema informatizado pela Secretaria-Geral Judiciária.

TÍTULO VII
DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Proceder-se-á ao arquivamento e à eliminação de autos de processos judiciais em conformidade com as normas de gestão documental regulamentadas pelo Tribunal.

Art. 237. Além das hipóteses previstas em lei, serão considerados encerrados e definitivamente arquivados os processos pendentes do pagamento de custas processuais, cujo débito tenha sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, e aqueles pendentes do pagamento de

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

contribuições previdenciárias, cujo valor seja igual ou inferior ao piso definido pelo Ministério da Previdência Social.

§ 1º O eventual pagamento de valores pendentes nos processos a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser providenciado pela parte perante os respectivos órgãos, ficando vedada a expedição de guias pelas unidades judiciárias.

§ 2º Não se fará o arquivamento de processo ou a devolução de carta precatória executória sem que antes haja destinação dos bens sob guarda de depositário particular.

Art. 238. No arquivamento dos processos físicos e eletrônicos deverá ser aposta nos autos certidão que ateste a inexistência de pendências, indicando o prazo de guarda intermediária e a necessidade, se for o caso, de guarda permanente, observada a tabela de temporalidade.

Art. 239. Nos casos em que houver o reconhecimento de valores devidos por beneficiário da justiça gratuita a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a Vara do Trabalho deverá promover o arquivamento definitivo do processo.

§ 1º Havendo demonstração, pelo credor de honorários advocatícios, da inexistência de insuficiência de recursos que ensejou a concessão de gratuidade, na forma do § 4º do art. 791 da CLT, poderá ser promovida a execução da verba honorária por meio de ação de cumprimento de sentença – “classe 156”.

§ 2º Nas hipóteses em que remanescer apenas condenação a obrigação de fazer ou não fazer, ou de caráter continuado, a Vara do Trabalho deverá movimentar o processo para a fase seguinte, nos termos do art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na qual deverá permanecer até que o(a) magistrado(a) condutor(a) do processo entenda estar satisfeito o comando judicial, de forma a autorizar o seu arquivamento definitivo.

§ 3º Na hipótese de necessidade de prática de novos atos executórios no cumprimento de sentença, por fato posterior ao seu arquivamento, deverá ser ajuizado novo cumprimento de sentença – “classe 156”, a ser distribuído

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

ao mesmo juízo, no qual será executado o título executivo descumprido.

§ 4º Homologado acordo que estabeleça obrigação de cumprimento futuro, ainda que mediante depósito de parcelas diretamente em conta bancária particular do credor e sem recolhimentos fiscais ou custas processuais pendentes, a unidade judiciária deverá observar os procedimentos de movimentação e suspensão processual previstos no art. 119, §§ 1º e 2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, abstendo-se de promover o arquivamento definitivo do feito antes da constatação do cumprimento integral das obrigações pactuadas. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

Capítulo II
DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NOS PROCESSOS ARQUIVADOS COM VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS JUDICIAIS ATIVAS

Art. 240. É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo.

Art. 241. Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe (sistema legado), no relatório gerencial do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) de 1º grau e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor.

§ 1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o(a) magistrado(a) poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.

§ 2º Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre os Tribunais Regionais do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao beneficiário do crédito, que será intimado a informar os dados da conta bancária para transferência do numerário, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.

§ 4º Para localização da parte beneficiária dos valores, se necessário, as secretarias das unidades judiciárias deverão se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis para identificar o seu domicílio atual, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a fim de se proceder ao depósito do numerário e ao encerramento da conta.

§ 5º Caso não se localize o beneficiário, nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo deverá determinar a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em seu nome e encaminhar a informação para a Corregedoria Regional, que deverá publicar no site do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região o edital permanente de informação das contas abertas em nome dos beneficiários para que, a qualquer tempo, possam vir a sacar os valores a eles creditados.

§ 6º Se não houver dados suficientes para a abertura da conta poupança em nome do beneficiário, o juízo deverá proceder à transferência do valor identificado à conta judicial unificada, aberta pela Secretaria da Corregedoria Regional para esse fim específico, devendo publicar no site do Tribunal o respectivo edital permanente de informação sobre os valores transferidos, para que possa requerer o levantamento dos valores a ele creditados, facultando-se à Corregedoria Regional proceder à abertura de contas individualizadas para cada beneficiário, como forma de aprimorar os sistemas de controle.

§ 7º Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterá expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

§ 8º Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º a 7º quando os créditos encontrados no processo pertençam ao credor das parcelas trabalhistas, advogados ou peritos judiciais, desde que, devidamente intimados, não procedam ao saque dos valores depositados nas contas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 241-A. A prioridade de pesquisa e redirecionamento de saldos judiciais para outros processos ativos na mesma unidade judiciária, prevista no art. 241, não estabelece preferência entre credores, devendo ser observada, quando existentes constrições judiciais anteriormente efetivadas sobre os respectivos valores, a ordem legal de preferência, inclusive quanto à anterioridade das penhoras, nos termos do art. 908 do Código de Processo Civil. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

Capítulo III
DO TRATAMENTO DOS PROCESSOS ARQUIVADOS E ELIMINADOS COM VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS JUDICIAIS ATIVAS

Art. 242. Quando verificada a existência de depósito judicial ativo vinculado a processo já eliminado, devem ser adotados os seguintes procedimentos para identificar o beneficiário do recurso financeiro da conta judicial localizada:

I – realizar o recorte temporal da data da abertura da conta judicial;

II – buscar pelo nome das partes, do perito judicial e dos advogados dentro do sistema legado a fim de identificar a existência de ato judicial de liberação de valores da conta judicial a qualquer um dos possíveis beneficiários.

§ 1º Em caso de resultado positivo no procedimento do inciso II deste artigo, deverá ser verificado o extrato da conta para constatar se houve o saque do valor indicado no ato judicial e/ou se o saldo ainda existente se refere a

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

resíduo de conta para benefício da parte descrita no ato judicial. Sendo possível essa identificação, deverá se proceder na forma prevista no art. 241.

§ 2º Em caso de resultado negativo no procedimento do inciso II deste artigo, deverá ser certificado que não é possível identificar, a partir das informações constantes do sistema legado, a quem pertence o recurso financeiro existente na conta judicial.

§ 3º Em se tratando de contas decorrentes do pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV), será informado o juízo de Execução (Divisão de Requisitórios Judiciais) para o tratamento desses valores.

Capítulo IV
DO DESTINO DOS VALORES DAS CONTAS JUDICIAIS ATIVAS CUJOS BENEFICIÁRIOS NÃO FORAM ENCONTRADOS

Art. 243. Na hipótese prevista no art. 242, § 2º, ou, ainda, quando os procedimentos adotados pela unidade não sejam capazes de vincular a conta judicial a nenhum processo ativo ou arquivado no âmbito do Tribunal Regional, sendo impossível a identificação do beneficiário após pesquisas exaurientes, os recursos financeiros das contas judiciais deverão ser remetidos para uma conta judicial única, vinculada à Corregedoria Regional, aberta em banco oficial especificamente para essa finalidade.

§ 1º Não será permitida a remessa de nenhum outro recurso para a conta aberta e prevista no *caput*.

§ 2º Após cada transferência de valores para essa conta, a movimentação financeira do saldo é vedada até que haja ato normativo que determine destinação específica aos valores correspondentes a esse saldo.

Art. 244. Os recursos disponibilizados nas contas judiciais previstas no artigo anterior ficarão vinculados a processo administrativo próprio, autuado com essa finalidade.

Capítulo V
DO DESTINO DOS VALORES DAS CONTAS JUDICIAIS ATIVAS

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

CONSIDERADOS ÍNFIMOS

Art. 245. São considerados valores ínfimos os montantes até R$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme estipulado no Ato Conjunto CSJT/GP/CGJT n 61/2024.

§ 1º Ao constatar valores vinculados a processos com credores e devedores identificados, ou não, até o limite do valor ínfimo, a Corregedoria Regional envidar esforços para conversão direta dos recursos em renda a favor da União.

§ 2º O recolhimento previsto neste artigo dar-se-á por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), **sob o código 5891 – Valores Oriundos de Depósito Judicial – Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho – Projeto Garimpo**.

Art. 246. Uma vez identificadas as contas judiciais nas condições do art. 245, deverá ser publicado edital específico relacionando as contas que serão convertidas em renda, conferindo o prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos processos em que haja manifestação de qualquer das partes, no prazo fixado no edital, os autos deverão ser retirados para análise do requerimento.

TÍTULO VIII
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 247. As intimações ao Ministério Público do Trabalho serão realizadas por meio eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 248. O Ministério Público do Trabalho deverá ser intimado das designações das audiências, bem como da prolação de sentenças ou homologações de acordos nos processos em que figuram menores como parte ou intervenientes.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)

§ 1º Nos processos em que figurarem pessoas idosas como partes ou intervenientes, a intimação do Ministério Público do Trabalho não decorrerá exclusivamente dessa condição, devendo ser realizada apenas quando o(a) magistrado(a), mediante decisão fundamentada, identificar situação de risco, vulnerabilidade acentuada ou potencial lesão a direitos de natureza coletiva ou indisponível que justifique a intervenção ministerial. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

§ 2º Nos casos mencionados neste artigo, quando houver manifestação expressa do Ministério Público do Trabalho acerca da regularidade da relação processual, bem como manifestação pelo prosseguimento do feito, e, em não havendo alteração substancial da situação fático-jurídica que envolve o feito, devem ser evitadas as demais intimações posteriores de audiências, sessões, despachos, sentenças e acórdãos. *(Redação alterada e convertido em § 2º pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

Art. 249. Nas ações que tiverem por objeto a anulação de autos de infração lavrados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho ou que visem impedir a sua atuação, encerrada a instrução, os autos serão convertidos em diligência e encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

TÍTULO IX
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 250. As solicitações e requerimentos dirigidos ao Corregedor que não se enquadrarem nas hipóteses de correição parcial ou reclamação disciplinar poderão ser autuadas como pedido de providências ou processo administrativo, conforme o caso.

§ 1º Autuar-se-ão como pedido de providências as comunicações de não atendimento reiterado de diligências, por Varas do Trabalho da 18ª Região ou de outras Regiões da Justiça do Trabalho, bem como por outros órgãos do Poder Judiciário.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

§ 2º O Corregedor despachará o pedido de providências e, entendendo ser de sua competência, tomará as medidas cabíveis, comunicando ao solicitante, arquivando os autos em seguida.

§ 3º Autuar-se-ão como reclamação disciplinar as solicitações e requerimentos que se enquadrarem nas hipóteses da Resolução n.º 135, 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 251. As informações solicitadas para instrução de reclamações correicionais, pedidos de providências ou processos administrativos serão prestadas ao Corregedor, dentro de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido de informações.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, em casos devidamente justificados, a critério do Corregedor.

§ 2º As reclamações disciplinares serão processadas em conformidade com as normas emanadas do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO X
DOS JUÍZES DO TRABALHO

Art. 252. A designação de juízes(as) do trabalho substitutos(as) para atuação conjunta com os(as) juízes(as) titulares deverá resultar em acréscimo na quantidade de processos incluídos em pauta e solucionados pela Vara do Trabalho.

Art. 253. Os(As) juízes(as) titulares e substitutos(as) manterão atualizados, perante a Divisão de Gestão de Magistrados, os seus endereços residenciais, correios eletrônicos e os números de telefones, além de outros dados que possibilitem a localização, quando necessário.

Art. 254. É dever funcional dos(as) magistrados(as) em atividade manter atualizadas as agendas de seus compromissos institucionais, disponibilizadas no portal da transparência do Tribunal, com a indicação prévia dos dias de comparecimento presencial às unidades judiciárias a que estiverem

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

vinculados, de modo a assegurar aos jurisdicionados, advogados e demais interessados o conhecimento de sua disponibilidade para atendimento presencial, observadas as necessidades do serviço. *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

§ 1º A indicação prévia dos dias de disponibilidade para atendimento presencial destina-se a assegurar a publicidade e a transparência das agendas institucionais, não se confundindo com a totalidade dos dias de comparecimento à unidade judiciária, tampouco constituindo limitação dos dias ou períodos de exercício das funções jurisdicionais, cuja natureza exige dedicação completa, exclusiva e contínua ao longo de toda a semana, inclusive quando em exercício em plantões e feriados. *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

§ 2º Para fins de publicidade e acompanhamento pela Corregedoria Regional, os(as) magistrados(as) deverão informar, até o dia 20 de cada mês, os dias em que estarão presencialmente nas unidades judiciárias a que estiverem vinculados, relativamente ao mês subsequente, independentemente da realização de audiências, mantendo atualizadas as informações pertinentes às suas atividades institucionais. *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

§ 3º As agendas institucionais deverão conter informações atualizadas acerca da disponibilidade dos(as) magistrados(as) para atendimento presencial, bem como dos afastamentos legalmente autorizados, inclusive férias, licenças e convocações, de modo a assegurar a adequada informação ao público externo e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização pelos órgãos competentes. *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

§ 4º Havendo qualquer intercorrência posterior à prestação das informações referidas, que implique alteração nas datas de comparecimento à unidade, o fato deverá ser retificado no sistema e campo supracitados.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo é aplicável aos(às) juízes(as) titulares, auxiliares fixos e volantes regionais, estes últimos quanto atuarem na região metropolitana de Goiânia, com designação superior a 3 (três) dias, ou no interior do Estado, com designação superior a 15 (quinze) dias.

Capítulo I
LOCAL DE RESIDÊNCIA DO(A) JUIZ(ÍZA)

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 255. O(A) Juiz(íza) Titular e o(a) Juiz(íza) Auxiliar Fixo residirão na sede em que se encontra instalada a Vara do Trabalho..

Art. 256. Em casos excepcionais, por meio de autorização do Tribunal Pleno, o(a) magistrado(a) poderá fixar residência fora da sede da Vara do Trabalho, mas dentro da jurisdição do Tribunal, obedecido o regramento específico, desde que não haja prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Parágrafo único. As autorizações serão concedidas individualmente, mediante requerimento fundamentado do(a) magistrado(a).

Capítulo II
IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 257. Nos casos em que for reconhecido impedimento ou suspeição e não havendo mais de um(a) magistrado(a) atuando na unidade, ou na hipótese de todos encontrarem-se inaptos para atuar no feito, será designado(a) qualquer outro(a) juiz(íza), segundo critério de conveniência da Administração do Tribunal, observando-se ainda, a impessoalidade, alternância e aleatoriedade na designação, que deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles(as) que atuarem na própria sede do juízo a que pertence o processo, ou em localidade contígua.

Art. 258. Se o(a) juiz(íza) não reconhecer o impedimento ou a suspeição, apresentará, por meio de decisão, suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Parágrafo único. A remessa ocorrerá mediante distribuição da exceção que poderá ser realizada diretamente pelo excipiente no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação.

Capítulo III
DEVER DE COMUNICAÇÃO À OAB DE INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 259. O(A) magistrado(a) que tiver conhecimento de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, nos termos dos arts. 27 a 30 da Lei n.º 8.906/1994, comunicará o fato à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Parágrafo único. A comunicação será limitada à descrição dos fatos ensejadores da incompatibilidade ou do impedimento, sendo vedado ao(à) magistrado(a) externar sobre eles juízo de valor.

Capítulo IV
EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOCENTES

Art. 260. O exercício da atividade docente pelo(a) magistrado(a) deverá observar as diretrizes da Resolução CNJ n.º 34/2007, de modo que haja compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. É vedada aos(às) magistrados(as) a prática de atividades de *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, por não serem consideradas atividades docentes.

Art. 261. É dever do(a) magistrado(a) que exerce atividade docente, inclusive na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador(a), debatedor(a) ou membro de comissão organizadora, informar tais atividades à Escola Judicial do Tribunal.

Capítulo V
DAS PAUTAS E AUDIÊNCIAS NAS VARAS DO TRABALHO

Art. 262. A administração da Vara do Trabalho é atribuição do(a) Juiz(íza) Titular, que poderá contar com o auxílio do(a) Juiz(íza) Auxiliar Fixo ou do Substituto, onde houver.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

§ 1º Em caso de vacância na titularidade ou de afastamento do(a) Juiz(íza) Titular, a administração da Vara caberá ao(à) Juiz(íza) Substituto(a).

§ 2º O(A) Juiz(íza) Substituto(a) poderá determinar medidas administrativas urgentes na ausência eventual do(a) Juiz(íza) Titular.

Art. 263. O prazo médio ideal para conclusão de processos em curso no Primeiro Grau desta 18ª Região, na fase de conhecimento, é de 120 (cento e vinte) dias, considerando a média ponderada obtida entre os processos do rito sumaríssimo e do rito ordinário.

Art. 264. É vedado ao(à) magistrado(a) designado(a) para substituição alterar a pauta, devendo cumpri-la integralmente, salvo se alguma exigência endoprocessual o determinar, hipótese em que deverá haver decisão motivada justificando o procedimento, com posterior ciência à Corregedoria Regional.

Art. 265. A inclusão de processos em pauta de audiências unas ou de instrução será feita automaticamente pelo CEJUSC ou pela distribuição, nos termos da Resolução Administrativa n. 29/2017 TRT/18, art. 15 e seus parágrafos, vedado o represamento de feitos.

Art. 265-A. Nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não será designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

§ 1º Os entes referidos no *caput* que tiverem interesse na realização da audiência inicial, com vistas à conciliação, deverão apresentar manifestação perante o juízo competente, o qual, a seu critério, poderá encaminhar os autos ao respectivo CEJUSC-JT 18 de 1º Grau, nos termos da Resolução CSJT n.º 415/2025 e da regulamentação definida pelo Tribunal quanto às audiências iniciais e de conciliação realizadas nos Centros.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o(s)a(s) reclamado(s)a(s) será(ão) notificado(s)a(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita mediante inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

documentos que a instruem, sob as cominações legais.

§ 3º Caso seja designada audiência, a apresentação da defesa deverá ser feita na forma do art. 847 e seu parágrafo único, da CLT, sob as cominações legais.

§ 4º Apresentada a defesa, se o(a) reclamado(a) alegar quaisquer das matérias do artigo 337 do CPC e, ainda, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o(a) reclamante será ouvido(a) no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Havendo necessidade de produção de provas, o(a) juiz(íza) competente conduzirá a respectiva instrução probatória e prosseguirá com o feito nos termos da legislação processual vigente e das normas procedimentais aplicáveis.

Art. 265-B. Aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 265-A às ações civis públicas e ações civis coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, ainda que em face de pessoa jurídica de direito privado. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

Art. 266. Na organização da pauta deverão ter preferência os seguintes feitos:

I - os que envolverem massa falida, acidente de trabalho, interesse de menores, procedimentos acautelatórios, pedido de reintegração, especialmente nos casos de garantia de emprego, trabalho análogo à de escravo, dirigente sindical estável, portador de doença grave e aqueles em que forem partes pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - os que tenham permanecido fora de pauta para cumprimento de diligências;

III - as cartas precatórias inquiritórias;

IV - aqueles patrocinados por advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, mediante comprovação de sua condição.

Parágrafo único. As audiências de instrução adiadas em face de readequação de pauta ou de afastamento de magistrado(a) para participação em cursos de capacitação devem ser remarcadas para data não superior a 60 (sessenta) dias, criando-se, se necessário, pauta especial no juízo para tal

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

finalidade.

Art. 267. O(A) magistrado(a), desde que presente na unidade judiciária, poderá designar servidor(a) para intermediar as negociações entre as partes, com o objetivo de alcançar a conciliação.

Art. 268. As Varas do Trabalho incluirão em pauta, semanalmente, para tentativa de conciliação, processos que se encontrarem na fase executória.

Art. 269. Nas conciliações realizadas em audiência, deverá o(a) juiz(íza) esclarecer às partes acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social, relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 270. Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos até o início da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT.

Art. 271. A ata de audiência conterá o registro dos atos processuais realizados, bem como as seguintes informações:

I - data e hora do efetivo início e término dos trabalhos;

II - designação, se for o caso, de data e hora para prosseguimento;

III - o motivo determinante que haja ensejado o adiamento da audiência;

IV - o registro de comparecimento do(a) magistrado(a), do membro do Ministério Público, das partes, das testemunhas e dos advogados, com a indicação da forma de participação da cada um deles, se presencial, telepresencial ou por videoconferência, e nomes das partes presentes e dos procuradores, seguidos do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - a outorga, em audiência, se for o caso, de poderes de

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

representação pela parte ao advogado que a estiver acompanhando;

§ 1º Deverão ainda constar da ata de audiência os seguintes dados, caso inexistentes nos autos:

I - número da CTPS, da carteira de identidade, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (número de inscrição do trabalhador), em se tratando de reclamante pessoa física;

II - número do CNPJ ou do CEI (cadastro específico do INSS), em se tratando de pessoa jurídica de direito privado;

III - número do CPF, da carteira de identidade e CEI (cadastro específico do INSS), em se tratando de reclamada pessoa física.

§ 2º Deverá ainda ser exigida cópia do ato constitutivo ou de sua última alteração, na qual conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa reclamada ou executada.

§ 3º Na falta dos dados ora referidos, o(a) juiz(íza) deverá garantir à parte prazo para apresentação dos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.

§ 4º Os dados obtidos, na forma dos parágrafos anteriores deste artigo, deverão ser inseridos nos sistemas informatizados pela Secretaria da Vara do Trabalho.

§ 5º As atas de audiência serão assinadas eletronicamente apenas pelo(a) juiz(íza).

Art. 272. A ata de homologação de acordo poderá ser utilizada como alvará judicial para levantamento do FGTS e como documento hábil para o requerimento das parcelas do seguro-desemprego, devendo constar tal determinação expressamente do respectivo termo.

§ 1º A ata deverá ser assinada fisicamente e encaminhada à Caixa Econômica Federal, utilizando-se para tanto, o modelo padronizado pela Secretaria-Geral Judiciária, informado às Varas do Trabalho por ato próprio.

§ 2º A ata de homologação de acordo mencionada no *caput* somente poderá ser utilizada como alvará judicial, para levantamento do FGTS ou recebimento do seguro-desemprego, se dela constar as seguintes informações:

I – nome do reclamante e CPF;

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

II – nome do reclamado e CPF/CNPJ;

III – número do PIS ou NIT;

IV – datas de admissão e desligamento;

V – número da CTPS e série;

VI – nome do beneficiário e CPF;

VII - nome da mãe do beneficiário;

VIII - média dos três últimos salários, quando se tratar de seguro-desemprego;

IX - telefone da CEF para agendamento (0800).

Art. 273. Deverão constar dos dispositivos das sentenças e das decisões homologatórias de acordos, expressamente, as obrigações de o(a) empregador(a) comprovar a escrituração dos dados do processo no e-Social e do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às verbas salariais do contrato de trabalho, cujos valores serão recolhidos nos seguintes termos: *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

I – nos períodos de apuração de dezembro de 2008 em diante, as contribuições previdenciárias devidas devem ser escrituradas no eSocial (evento S2500), confessadas na DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista (evento S-2501) e recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF gerado pela DCTFWeb; e *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

II – nos períodos de apuração anteriores a dezembro de 2008, as contribuições previdenciárias devidas devem ser escrituradas no eSocial (evento S2500) e recolhidas pela Guia da Previdência Social – GPS, de acordo com a Resolução INSS/PR n.º 657/1998, acompanhadas da prestação das informações de que trata o art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

§1º Também deverá constar dos dispositivos das sentenças e dos acordos homologados o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa de diária, a ser revertida em favor do reclamante, com base no art. 832, §

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

1º, da CLT e no art. 536 e ss. do CPC, bem como constar a advertência expressa de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91; 284, I, do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 e 11 da Instrução Normativa RFB n.º 2237, de 4 de dezembro de 2024. *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026, renumerados os demais parágrafos)*

§ 2º O devedor deverá ser intimado para o cumprimento das obrigações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A comprovação do correto recolhimento será feita por meio da apresentação do histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do reclamante, devendo constar os valores de contribuição, mês a mês, condizentes com a sentença.

§ 4º Nos recolhimentos previdenciários realizados pelas Varas do Trabalho relativos a processos com decisão condenatória ou homologatória, deverá ser utilizado o DARF, código n.º 6092, remanescendo, não obstante, a necessidade de intimação do(a) empregador(a) para, sob as mesmas cominações descritas no § 1º deste artigo, comprovar o cumprimento da obrigação acessória relativa à escrituração no eSocial dos dados do processo e das contribuições previdenciárias recolhidas pela Vara (com transmissão do evento S-2500, o qual refletirá na recomposição do salário de contribuição do trabalhador pelos sistemas governamentais e, consequentemente, nos benefícios previdenciários), estando o(a) empregador(a) dispensado de informar apenas o evento S-2501 e de comprovar a entrega da DCTFWeb. *(Redação alterada pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)*

Art. 274. Em casos excepcionais, quando assinados fisicamente, os despachos e as decisões serão digitalizados pelas Varas do Trabalho e inseridos nos autos eletrônicos.

Art. 275. Não serão expedidos ofícios a órgãos fiscalizadores antes do trânsito em julgado da sentença em que tal providência haja sido determinada, salvo nos casos, quando, a critério do(a) juiz(íza), a informação deva ser prestada

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

em caráter de urgência.

§ 1º Deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás cópia das decisões em que houver o reconhecimento de sucessão empresarial ou grupo econômico, a utilização de interpostas pessoas no quadro societário das reclamadas e a constatação da prática conhecida como "caixa dois".

§ 2º Nas ações que tiver por objeto acidente de trabalho em que houver sido declarada a culpa do empregador, deverá ser comunicada Advocacia-Geral da União (AGU), para os fins do art. 120 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, observando-se o seguinte procedimento:

I - incluir a União, como terceira interessada, na autuação do processo judicial, com o nome **Regressivas Previdenciárias (INSS) e o CNPJ 00.394.528/0001-92**;

II - proceder à intimação da União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal em Goiás, dando notícia da decisão, na qual constará obrigatoriamente o nome das partes e a informação de que houve o trânsito julgado da decisão que reconheceu a conduta culposa do empregador.

§ 3º Deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, cópia das decisões em que houver o reconhecimento, por meio de prova pericial, de agente insalubre no meio ambiente do trabalho, contendo no corpo do e-mail:

I - Identificação do número do processo;

II - Identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF;

III - Endereço do estabelecimento, com código postal (CEP);

IV - Indicação do agente insalubre constatado.

Art. 276. O(A) juiz(íza) consignará na ata ou no despacho, de forma expressa, o motivo determinante do adiamento da audiência na Vara do Trabalho, de modo a possibilitar eventual exame pelo órgão competente.

Art. 277. Não comparecendo o(a) juiz(íza) à audiência, deverá o(a) Diretor(a) de Secretaria certificar o motivo do adiamento e, se possível, designar nova data, notificando, no ato, partes, procuradores e testemunhas presentes da

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

nova data designada, bem como dando ciência do ocorrido à Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Serão fornecidas às partes e/ou testemunhas, quando solicitadas, certidões da procuração *apud acta*, bem como declaração de comparecimento, independentemente do pagamento de emolumentos.

Art. 278. As audiências designadas nos processos sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região serão realizadas, via de regra, de forma presencial, na sede do juízo correspondente, salvo as condições e exceções estabelecidas neste Provimento.

§ 1º Não caberá ao(à) magistrado(a) definir o formato da audiência por conveniência pessoal, somente por provocação das partes, mas poderá, mediante decisão fundamentada, converter uma audiência telepresencial em presencial, não sendo aplicável tal procedimento à hipótese inversa. *(Convertido em § 1º pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

§ 2º As notificações de audiência, independentemente de sua finalidade, inclusive quando destinadas à conciliação, à audiência inicial ou à instrução e julgamento, deverão assegurar expressamente às partes o direito de comparecimento presencial à sede do juízo, ainda que o ato tenha sido designado na modalidade telepresencial ou híbrida, observadas as disposições específicas aplicáveis aos processos do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0. *(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 13/2026)*

Art. 279. Serão realizados exclusivamente em meio eletrônico os atos processuais relativos aos processos do “Juízo 100% digital”, nos termos da Portaria TRT18 SGP/SGJ n.º 896/2021, bem como aos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, regulamentado pela Resolução n.º 385/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 280. Excetuados os processos indicados no art. 279, as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, cabendo ao(à) juiz(íza) decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

§ 1º As audiências telepresenciais somente poderão ser designadas de ofício pelo(a) juiz(íza), excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, nas seguintes hipóteses:

I – em casos de urgência;

II – em situações de substituição ou designação de magistrado(a) para atuação fora da circunscrição de origem, observadas as necessidades da unidade a ser atendida;

III – para a realização de mutirão ou projetos específicos autorizados pela Corregedoria, para fins de cumprimento das metas do CNJ, bem como para antecipação do prazo das pautas de audiências;

IV – para a busca da conciliação ou mediação;

V – em razão de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§ 2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 281. Nas audiências telepresenciais realizadas nas hipóteses elencadas no art. 280, o(a) magistrado(a) condutor(a) do processo deverá, obrigatoriamente, presidir o ato a partir da unidade jurisdicional em que atua, salvo a hipótese do inciso V do dispositivo anterior.

Art. 282. A parte que residir distante da sede do juízo poderá requerer que seu depoimento pessoal ou interrogatório seja colhido por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 1º O requerimento referido no *caput* deverá ser apresentado ao(à) juiz(íza) da causa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para a audiência, a fim de que o ato seja viabilizado tecnicamente.

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e do juízo de conveniência pelo(a) magistrado(a).

§ 3º É ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

§ 4º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

não deverão ser expedidas cartas precatórias inquiritórias para oitiva de testemunhas, peritos ou assistentes.

§ 5º Ressalvada a apresentação espontânea na audiência, a testemunha, o perito e assistentes técnicos residentes fora da jurisdição do(a) juiz(íza) da causa serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 6º O requerimento de inquirição na forma do parágrafo anterior será formulado nos termos do § 1º.

Art. 283. Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

§ 1º No interesse de partes, advogados, públicos ou privados, ou membros do Ministério Público, que não atuarem frequentemente perante o juízo, o requerimento será instruído por cópia do documento de identidade.

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e do juízo de conveniência pelo(a) magistrado(a).

§ 3º É ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

Art. 284. A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência observarão as seguintes regras:

I – adequada identificação das partes, promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;

II – todos os participantes devem estar com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado;

III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:

a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;

b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

ou tribunal a que pertença, ou fundos de natureza neutra.

IV – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

V – as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que uma não saiba nem ouça o depoimento da outra;

VI – quando a parte ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para lobby ou ambiente virtual similar;

VII – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídias) ou pelo tribunal;

VIII – a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

IX – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

X – a critério do(a) juiz(íza) e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 285. Os(As) juízes(as) de 1º grau deverão assegurar o atendimento virtual de advogados, defensores, membros do Ministério Público e jurisdicionados, quando solicitados, preferencialmente pelo “Balcão Virtual”, disciplinado pela Portaria TRT 18ª SGP/SGJ n.º 414/2021, ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, já existente ou que vier a ser implementado.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
EDIÇÃO DE PORTARIAS E INSTRUÇÕES DE SERVIÇO

Art. 286. A expedição de portarias, pelos(as) juízes(as) de primeiro grau de jurisdição, será permitida nas hipóteses prescritas em lei ou para atendimento dos interesses administrativos internos da respectiva Vara do Trabalho, salvo nos casos de suspensão de atividades, em que o ato deverá ser expedido pela Presidência, nos termos do Regimento Interno.

Art. 287. As portarias ou outras instruções de serviço expedidas, na forma do artigo anterior, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico Nacional quando necessário, e remetidas, para conhecimento, à Corregedoria Regional, em meio eletrônico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Capítulo II
REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES NAS VARAS DO TRABALHO

Art. 288. Os(As) Juízes(as) Titulares de Vara do Trabalho, bem como os(as) Substitutos(as) que estiverem no exercício da titularidade, poderão realizar, com periodicidade anual, a autoinspeção judicial nas unidades judiciárias em que atuam, com o de objetivo averiguar a regularidade do processamento dos feitos judiciais e dos serviços judiciários e administrativos, o cumprimento dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços da Secretaria e, se necessário, o encaminhamento de denúncia para apuração de eventual infração disciplinar praticada por magistrado(a) ou servidor(a).

Art. 289. A partir do dever funcional de fiscalizar permanentemente os serviços que lhe são afetos, caberá ao(à) magistrado(a) titular da Vara do Trabalho coordenar a inspeção anual dos feitos judiciais, serviços judiciários e administrativos, bem como do trabalho desenvolvido pelos subordinados.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Art. 290. A autoinspeção será precedida de portaria, na qual o(a) Juiz(íza) Titular designará o dia e a hora em que será iniciada, comunicando-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Referido ato administrativo deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Nacional, encaminhando-se cópia, via e-mail, para a Corregedoria Regional, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º Para conhecimento prévio de todos os interessados, uma cópia da citada Portaria deverá ser afixada na entrada da Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 291. A autoinspeção deverá ser realizada, preferencialmente, com a presença do(a) Juiz(íza) Titular da unidade, ficando vedada sua designação em seu período de férias.

Art. 292. A autoinspeção não poderá ter duração superior a 2 (dois) dias.

Art. 293. Finalizado o ato, cada unidade deverá preencher e transmitir informações à Corregedoria Regional, via PJeCor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de seu término, por meio do formulário eletrônico criado para tal finalidade.

Art. 294. Durante o período de autoinspeção não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou adiamento de audiências, evitando-se prejuízos às atividades normais da Vara do Trabalho.

Art. 295. O procedimento de autoinspeção será realizado mediante exame por amostragem dos processos e demais expedientes em trâmite na unidade judiciária, observados o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo e os feitos com prioridade de tramitação estabelecida em lei, além de buscar corrigir inadequações apontadas em correições anteriores.

Art. 296. Também estarão sujeitos obrigatoriamente à autoinspeção,

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

entre outros itens, cuja importância venha a ser estabelecida pelo(a) magistrado(a) ante as peculiaridades de sua unidade:

I – Processos:

a) estipulados como Metas Nacionais do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional da Justiça, especialmente aqueles dispostos nas metas que tratam do julgamento dos processos mais antigos;

b) com tutela de urgência pendente de apreciação;

c) aguardando devolução de Carta Precatória ou a resposta de ofícios;

d) aptos a serem encaminhados à instância superior;

e) com pendência de expedição de alvarás;

f) paralisados há mais de 30 (trinta) dias na Secretaria da Vara do Trabalho;

g) submetidos à suspensão de tramitação por força de decisão das Cortes Superiores, a fim de se averiguar se permanece tal condição;

II – As seguintes diligências a cargo da Secretaria:

a) atendimento dos prazos procedimentais e processuais, assim como o cumprimento de metas, por meio de análise das ferramentas e demais relatórios típicos do sistema de processamento eletrônico;

b) pendências de tarefas eletrônicas no sistema, que impliquem atraso no andamento do feito, o que deverá ser sanado, com impulsionamento para a fase processual seguinte;

c) a regularidade dos procedimentos e processos eletrônicos, atentando-se para os seguintes aspectos: publicação; cumprimento dos despachos, decisões e mandados expedidos; existência de ofícios não respondidos e de cartas precatórias não devolvidas; adequação do registro eletrônico de dados processuais (tais como informações das partes, advogados e terceiros; registro de prioridade e preferências na tramitação; classificação do processo; baixa de documentos não lidos; e baixa de partes, entre outros);

d) Organização do setor e de seus bens móveis, observando se há adequada identificação do patrimônio público.

III – o cumprimento das recomendações lançadas na ata da correição ordinária realizada anteriormente à autoinspeção.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

Parágrafo Único. Serão examinados todos os feitos de verificação obrigatória, considerando-se satisfatório o procedimento se atingido o mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo processual da unidade judiciária.

Art. 297. No curso da autoinspeção, o(a) juiz(íza) verificará se os servidores(as) que lhes são subordinados vêm cumprindo as atribuições previstas nas leis e atos normativos para o regular processamento dos feitos, bem como eventuais determinações constantes de provimentos e relatórios emitidos em decorrência de correições anteriores, além da regularidade dos serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público.

Art. 298. A unidade judiciária deverá dedicar especial atenção na análise dos dados estatísticos sobre seu acervo, conforme relatórios extraídos do sistema informatizado de movimentação processual de primeiro grau, a fim de aferir a sua evolução e o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 299. Na área administrativa será analisado o edifício do Foro, em se tratando de Vara Única, ou o ambiente destinado ao funcionamento da unidade judiciária, nos demais casos, quanto aos aspectos de conservação e limpeza, bem como a adequação de suas dependências ao serviço nelas desempenhado, sendo que os mobiliários e equipamentos utilizados serão observados quanto ao estado geral de conservação e limpeza.

Art. 300. Durante a autoinspeção, o(a) juiz(íza) deverá dar especial atenção, entre outras, para o estrito cumprimento das disposições constantes deste Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região pelos(as) servidores(as) da unidade judiciária, em especial as pertinentes aos atos típicos dos(as) Diretores(as) de Secretaria.

Art. 301. A Corregedoria Regional terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento do formulário eletrônico devidamente preenchido pelo(a) magistrado(a) responsável pela realização da inspeção, para apreciação e tomada

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

de providências sobre as informações que lhe foram repassadas.

Art. 302. O(A) Diretor(a) de Secretaria da unidade, em caso de necessidade, poderá ser chamado à Secretaria da Corregedoria Regional para prestar informações e esclarecimentos acerca dos procedimentos adotados.

Art. 303. A realização da autoinspeção pelo juízo não substitui nem prejudica a correição ordinária e extraordinária na Vara do Trabalho.

Art. 304. Aplicam-se ao Juízo Auxiliar de Execução e aos CEJUSCs, no que couber, as disposições deste capítulo.

Capítulo III
DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA EM AUTOS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS

Art. 305. O sistema processual de formação e julgamento de precedentes qualificados consubstancia-se na formação, gestão e aplicação das teses firmadas em precedentes de aplicação obrigatória.

§ 1º Os(As) juízes(as) deverão observar as teses firmadas pelo tribunal e pelos tribunais superiores, salvo se houver distinção material entre a questão discutida no processo e a tratada no precedente, devendo, neste caso, ser fundamentada a decisão.

§ 2º O sobrestamento dos processos com idêntica questão à afetada em incidente de formação de precedente qualificado somente ocorrerá quando, a critério do relator do incidente, houver expressa determinação de sobrestamento.

§ 3º A decisão de sobrestamento, nos termos do parágrafo anterior, ocorrerá, sempre que possível, após a instrução processual.

§ 4º A decisão de sobrestamento deve ser lançada no PJe-JT com o devido movimento e complemento processual, para que o processo seja devidamente cadastrado no Sistema Nugep e registrado no Banco Nacional de Precedentes - BNP, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 5º A partir da publicação da ordem de dessobrestamento ou do

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

julgamento do precedente qualificado, a unidade de gerenciamento de precedentes utilizará o dispositivo constante no Sistema Nugep para informar tal ocorrência e oficiará os(as) magistrados(as) quanto à cessação da suspensão.

Art. 306. A Corregedoria, em conjunto com a Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência, monitorará a aplicação das regras constantes do art. 305 e adotará as medidas necessárias para garantir a sua efetividade.

Capítulo IV
DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

(Incluído pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)

Art. 307. Os(As) juízes(as), ao se depararem com processos que versarem sobre situações graves, de contínua e permanente irregularidade por ação ou omissão, marcados pela multipolaridade, pela prospectividade, pelo impacto social, bem como pelo modo de atuação de instituição pública ou privada, comunicarão os casos à Corregedoria Regional, para adoção das providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual identificação dos litígios de caráter estrutural e definição do apoio à condução adequada do(s) processo(s) dele decorrente(s), nos termos da Recomendação CNJ n.º 163/2025.

§ 1º Podem representar hipóteses de litígios estruturais trabalhistas, entre outros, aqueles que versem sobre:

I - erradicação do trabalho infantil e incentivo à aprendizagem;

II - erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas;

III - combate a desigualdades estruturais decorrentes de discriminação laboral por questões de raça, gênero, etnia, idade, capacitismo, entre outras;

IV - problemas coletivos e complexos envolvendo a temática do meio ambiente do trabalho, aqui incluídas as dimensões que condicionam a saúde e segurança física e mental de trabalhadores;

V - tratamento de demissões em massa ou de ajuizamento massivo de ações de rescisão indireta do contrato de trabalho, ou mesmo procedimentos de homologação de acordos extrajudiciais que versem sobre modalidades de rescisão

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

contratual incontroversas, em face de determinada empresa, ou no âmbito de determinada categoria econômica ou profissional; e

VI - promoção do trabalho verde e da sustentabilidade na adoção de tecnologias disruptivas em contexto de organização laboral.

§ 2º Os processos estruturais poderão ser reconhecidos de forma consensual no âmbito dos CEJUSCs-JT 18, a partir de diálogo mediado pelos(as) juízes(as) supervisores(as) ou coordenadores(as) dos Centros, nos termos da Resolução CSJT n.º 415/2025 e da regulamentação definida pelo Tribunal quanto às atribuições e funcionamento dos CEJUSCs-JT 18.

§ 3º Na hipótese de as partes ajustarem a verificação de litígio estrutural, mas não se mostrar possível a construção estritamente dialogada e consensual de plano de ação, o processo deverá ser devolvido à condução por parte do juízo natural, o qual poderá prosseguir, a seu critério, com a medida definida no *caput* deste artigo.

Art. 308. Verificada a existência de um processo estrutural, o juízo competente para julgá-lo avaliará a adoção, entre outras, das seguintes medidas:

I - ampliar o contraditório, a fim de colher a maior quantidade de informações disponíveis para a condução do processo e criar oportunidades de diálogo entre os atores envolvidos;

II - criar oportunidades para a celebração de acordos entre as partes;

III - designar audiências para a condução participativa do procedimento, inclusive para realização de saneamento compartilhado e para o monitoramento das medidas determinadas pelo juízo ou definidas em acordos das partes;

IV - promover atos de cooperação judiciária, inclusive interinstitucional, que possam contribuir com a adequada resolução do litígio;

V - promover atos de cooperação judiciária que permitam a centralização de processos, a prática conjunta ou coordenada de atos processuais, bem como a reunião ou suspensão de processos que versem sobre o objeto do processo estrutural, de modo a assegurar a solução eficiente e isonômica do litígio;

VI - oficiar ao Ministério Público para, se for o caso, intervir no feito;

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

VII - elaborar um plano de atuação estrutural, que deverá conter o diagnóstico do litígio, metas, indicadores de monitoramento e avaliação, cronograma de implementação das medidas planejadas e matriz de responsabilidades;

VIII - indicar especialistas, comissões técnicas, entidades públicas ou pessoas com expertise reconhecida para colaborar com a construção, o aperfeiçoamento e o acompanhamento do plano de atuação estrutural, inclusive mediante a produção de relatórios técnicos que subsidiem a tomada de decisões no processo;

IX - incentivar e promover a resolução consensual dos conflitos estruturais no âmbito coletivo, com a realização de mediações, conciliações e outros meios de composição, no âmbito judicial ou extrajudicial, com o eventual apoio de órgãos estatais ou entidades privadas; e

X – prolatar, quando possível, sentenças líquidas nas ações coletivas estruturais, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade.

Art. 309. O Ministério Público do Trabalho deverá ser oficiado sempre que se ajustar a verificação de hipótese de litígio estrutural.

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

(Alterada a numeração dos artigos pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 3/2026)

Art. 310. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Corregedor(a) Regional, nos limites de sua atuação.

Art. 311. Este Provimento Geral Consolidado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 312. Ficam revogados o Provimento Geral Consolidado, aprovado pelo Provimento TRT 18ª SCR n.º 1/2025; o Provimento TRT 18ª n.º 2/2024; o Provimento TRT 18ª SCR n.º 1/2023; o Provimento TRT 18ª SCR n.º

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168

3/2023, e demais disposições em contrário.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS

Corregedora do TRT 18ª Região

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/10/2026 14:25:30
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102814252982500000008217168
Número do documento: 26102814252982500000008217168